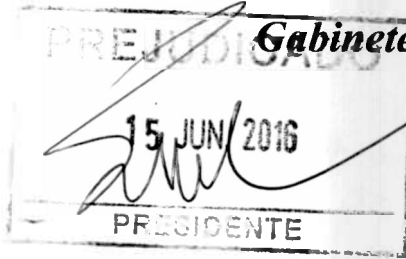




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00024/2014

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º As casas noturnas do município de São Paulo devem instalar dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades. .

Parágrafo único – O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

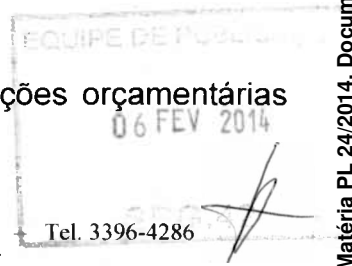
Art. 2º Para o fim do dispositivo de lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único – Na placa referida no *caput* deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: “Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros – telefone 193 – ou a Prefeitura Municipal de São Paulo – telefone 156”.

Art. 3º - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 2000,00 (dois reais).

Art. 4º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



16:06 06/02/2014 007935 Protocolo Legislativo - 588.22

Matéria PL 24/2014. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=177227>.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e fabricado(s) sob nº
— a 2 — folha de informação
sob nº 3. 2012/14
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro H01406

7Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286
nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do proc fls. 2
 Nº 01-24 de 14
 Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF 100.406

JUSTIFICATIVA PL Nº 12014

A propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento.

É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento, pois mesmo depois da tragédia da boate Kiss, no município de Santa Maria – RS pouco se avançou neste campo.

Em recente reportagem da Revista da Folha de São Paulo sobre o tema, constata-se que muitos jovens não estão preocupados com as condições das casas de show ou espetáculos que frequentam, e mesmo o Poder Público não têm fiscais em número suficiente para uma fiscalização mais efetiva.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Aurélio Nomura
Vereador PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01 - 24 de 20 14 10 / 2 / 14 (a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
06 FEV 2014
Const. Just. e Seg. Vket
Rel. Urb. Metrópole M. Amb
Trâns. Transp. Ar. Econ. Turismo
Saúde e Gest. -
Trab. e Desenv. -
Marta Costa
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/02/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 11/02/2014 ÀS 14:45 hs
POR M^{te} Yosef
SAÍDA: 24/02/14 ÀS 18:30 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 64 . S.P. 24 / 02 / 14

Isa Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01.0284/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 24/2014. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=1772275>. 5

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0024/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95 (que altera a redação dos seus artigos 1º e 6º), nº 13.537/03 (que acrescenta parágrafo 3º ao seu artigo 6º), nº 14.028/05 (que altera a redação do parágrafo 3º e acrescenta parágrafo 4º ao seu artigo 6º) e nº 14.714/08 (que dá nova redação ao inciso I do seu artigo 3º);

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências - especialmente Capítulo 12 (Código de Obras e Edificações);

- Lei Municipal nº 14.708, de 6 de março de 2008, que dispõe sobre a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo da relação das licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras de eventos geradores de público, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, revoga o Decreto nº 32.033/92, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;

- Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº. 01.0524/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 24/2014. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=177225>. 6

- PL 06/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, e dá outras providências.
- PL 20/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo com informações de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, e dá outras providências;
- PL 45/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares de divulgarem a localização das saídas de emergências através de telões, imagens e áudio;
- PL 98/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 662/2013, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.


Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 06
Proc. nº 0100111
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 2º - Os objetivos deste Regulamento são:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 3º - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas:

I - Altura da Edificação:

a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;

b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente;

II - Ampliação: é o aumento da área construída da edificação;

III - Análise: é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;

IV - Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

V - Área da Edificação: é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;

VI - Áreas de Risco: é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, e similares;

VII - Ático: é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

IX - Autorização para Adequação: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Polícia Militar (CBPMESP) certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias, a edificação possui as condições satisfatórias de segurança contra incêndio, para todos os fins, estabelecendo um período para execução das medidas exigidas;

X - Carga de Incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

XI - Comissão Especial de Avaliação (CEA): é um grupo de pessoas qualificadas no campo da segurança contra incêndio, com o objetivo

Folha 08
Proc. nº 210224/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

de propor alterações ao presente Regulamento;

XII - Comissão Técnica: é o grupo de estudo, composto por Oficiais do CBPMESP, devidamente nomeados, com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quantos às exigências previstas neste Regulamento;

XIII - Compartimentação: são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

XIV - Edificação (edifício): é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XV - Edificação Existente: é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Regulamento, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também aos objetivos do presente Regulamento;

XVI - Edificação Térrea: é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;

XVII - Emergência: é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

XVIII - Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros (ITCB ou IT): é o documento técnico elaborado pelo CBPMESP que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco;

XIX - Mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido;

XX - Mudança de Ocupação: consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de classificação (Grupo ou Divisão) da edificação ou área de risco, constante da tabela de classificação das ocupações prevista neste Regulamento;

XXI - Ocupação: é a atividade ou uso da uma edificação;

XXII - Ocupação Mista: é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXIII - Ocupação Predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

- XXIV - Medidas de Segurança contra Incêndio:** é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;
- XXV - Nível de Descarga:** é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;
- XXVI - Pavimento:** é o plano de piso;
- XXVII - Pesquisa de Incêndio:** consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBPMESP, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;
- XXVIII - Prevenção de Incêndio:** é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- XXIX - Processo de Segurança contra Incêndio:** é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBPMESP na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio;
- XXX - Reforma:** são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;
- XXXI - Responsável Técnico:** é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;
- XXXII - Risco Específico:** situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;
- XXXIII - Piso:** é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;
- XXXIV - Segurança contra Incêndio:** é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio;
- XXXV - Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI):** ver Capítulo IV;
- XXXVI - Subsolo:** é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura

Folha 10
Proc. nº 01.002.41/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fl. 11

acima de 1,20m do perfil do terreno;

XXXVII - Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Artigo 4º - Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Artigo 5º - As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

- I - construção de uma edificação ou área de risco;
- II - reforma de uma edificação;
- III - mudança de ocupação ou uso;
- IV - ampliação de área construída;
- V - aumento na altura da edificação;
- VI - regularização das edificações ou áreas de risco.

§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

- 1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
- 2. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.

§ 2º - Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas, adota-se o conjunto das exigências de maior rigor para o edifício como um todo, avaliando-se os respectivos usos, as áreas e as alturas, observando ainda:

- 1. no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, deve ser considerada cada ocupação a ser protegida;
- 2. nas edificações térreas, quando houver parede de compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação;
- 3. nas edificações térreas com ocupações mistas que envolvam as ocupações de indústria, depósito ou escritório, as exigências de

Folha 11
Proc. nº 21.03241/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação, desde que haja, entre elas, barreira de fumaça conforme ITCB 15 - Controle de Fumaça;

4. nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação. As áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas do sistema de chuveiros automáticos.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Segurança contra Incêndio

Artigo 6º - O Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBPMESP, que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 7º - É função do Serviço de Segurança contra Incêndio:

- I - realizar pesquisa de incêndio;
- II - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio;
- III - credenciar seus oficiais e praças;
- IV - analisar o processo de segurança contra incêndio;
- V - realizar vistoria nas edificações e áreas de risco;
- VI - expedir o AVCB;
- VII - cassar o AVCB;
- VIII - emitir consultas técnicas;
- IX - emitir pareceres técnicos.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos Administrativos

Artigo 8º - Ao Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) cabe credenciar seus integrantes por meio de cursos ou estágios de capacitação e de treinamento, a fim de realizar as análises e as vistorias das edificações e das áreas de risco.

Artigo 9º - O processo de segurança contra incêndio, devidamente instruído, inicia-se com o protocolo junto ao SvSCI.

§ 1º - O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste

Folha 12
Proc. nº 21.024.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 2º - O processo será aprovado quando constatado, pelo SvSCI, o atendimento das exigências contidas neste Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 3º - As medidas de segurança contra incêndio devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

§ 4º - O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise ou da vistoria do processo.

Artigo 10 - O AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

§ 1º - A vistoria nas edificações e áreas de risco pode ser realizada:

1. de ofício;
2. mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou da autoridade competente.

§ 2º - na vistoria, compete ao CBPMESP a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio previstas nas edificações e nas áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

§ 3º - Após a emissão do AVCB, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas neste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo regular para sua cassação.

§ 4º - O AVCB terá prazo de validade pré-determinado de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

Artigo 11 - Cabe ao CBPMESP a expedição da Autorização para Adequação para edificações e áreas de riscos que necessitem de ajustamento das medidas de segurança contra incêndio da legislação vigente e que cumprirem as exigências compensatórias previstas em Portaria expedida pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 12 - O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações, sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria, ao Serviço de Segurança contra Incêndio do CBPMESP, bem como interpor recursos das decisões proferidas nos processos do Corpo de Bombeiros.

Artigo 13 - A apresentação de norma técnica, ou literatura estrangeira pelo interessado, deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Regulamento.

Artigo 14 - Serão objetos de análise por Comissão Técnica os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Regulamento, bem como as edificações e as áreas

de risco cuja ocupação (uso) não se encontre entre aquelas relacionadas na tabela 1 (classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação) deste Regulamento.

Artigo 15 - As edificações com área construída inferior a 100m² ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, nos termos da IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

Artigo 16 - Os processos administrativos do SvSCI serão regulamentados, pelo CBPMESP, por meio de Instrução Técnica (ITCB) e de Portarias.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades

Artigo 17 - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, objeto deste Regulamento, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Artigo 18 - Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário.

Artigo 19 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

Da Altura e Área das Edificações

Artigo 20 - Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

I - os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos,

14
Folha 21
Proc. nº 00241/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III - mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;

IV - o pavimento superior da unidade duplex do último piso de edificação de uso residencial.

Artigo 21 - Para implementação das medidas de segurança contra incêndio, a altura a ser considerada é a definida na alínea "a" do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo único - Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas serão consideradas de forma independente, conforme alínea "b" do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 22 - Para fins de aplicação deste Regulamento, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados:

I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 10 metros quadrados;

II - platibandas e beirais de telhado até 3 metros de projeção;

III - passagens cobertas, com largura máxima de 3 metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

IV - as coberturas de bombas de combustível e de praças de pedágio, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente;

V - reservatórios de água;

VI - piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e compartimentação;

VII - escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

VIII - dutos de ventilação das saídas de emergência.

CAPÍTULO VIII

Da Classificação das Edificações e Áreas de Risco

Artigo 23 - Para efeito deste Regulamento, as edificações e áreas de risco são classificadas conforme segue:

I - quanto à ocupação: de acordo com a tabela 1 em anexo.

II - quanto à altura: de acordo com a tabela 2 em anexo.

III - quanto à carga de incêndio: de acordo com a tabela 3 em anexo.

Folha 15
Proc. nº 01.00241/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CAPÍTULO IX

Das Medidas de Segurança contra Incêndio

Artigo 24 - Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:

- I - acesso de viatura na edificação e áreas de risco;
- II - separação entre edificações;
- III - resistência ao fogo dos elementos de construção;
- IV - compartimentação;
- V - controle de materiais de acabamento;
- VI - saídas de emergência;
- VII - elevador de emergência;
- VIII - controle de fumaça;
- IX - gerenciamento de risco de incêndio;
- X - brigada de incêndio;
- XI - brigada profissional;
- XII - iluminação de emergência;
- XIII - detecção automática de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - hidrante e mangotinhos;
- XVIII - chuveiros automáticos;
- XIX - resfriamento;
- XX - espuma;
- XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);
- XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
- XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico; soldas; chamas; aquecedores etc.).

§ 1º - Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas pelo CBPMESP.

§ 2º - As medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Regulamento.

CAPÍTULO X

Do Cumprimento das Medidas de Segurança contra incêndio

Artigo 25 - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio, as edificações e áreas de risco devem atender às

16 fls. 17
Folha 01/02/14
Proc. nº 01/02/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

exigências contidas neste capítulo e nas tabelas de exigências anexas a este decreto.

Parágrafo único - Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com "X" nas tabelas de exigências, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

Artigo 26 - Cada medida de segurança contra incêndio, constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M), 7, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na ITCB respectiva.

Artigo 27 - Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas deste Regulamento, devem atender às respectivas Instruções Técnicas do CBPMESP.

Artigo 28 - Os pavimentos ocupados das edificações devem possuir aberturas para o exterior (por exemplo: portas, janelas, painéis de vidro etc.) ou ventilação mecânica, conforme regras estabelecidas na IT 15 - Controle de Fumaça.

Artigo 29 - Os subsolos das edificações que possuírem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na tabela 7.

Artigo 30 - As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais.

Artigo 31 - As edificações e áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Regulamento devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 deste Regulamento.

Artigo 32 - As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da tabela 6J.

CAPÍTULO XI

Do tratamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais

Artigo 33 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das

Folha 17
Proc. nº 01.0021/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fl. 18

edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Parágrafo único - Os procedimentos para regularização dessas empresas, junto ao CBPMESP, estão prescritos na IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

Artigo 34 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio do Governo na rede de alcance mundial.

§ 1º - Para a obtenção do certificado eletrônico, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio no empreendimento objeto do licenciamento.

§ 2º - Os certificados eletrônicos de licenciamento têm imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento constante deste Capítulo.

Artigo 35 - O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

§ 1º - A primeira vistoria nos empreendimentos com licenciamento eletrônico deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º - Nas demais vistorias, será verificado o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Constatada a não observância do cumprimento deste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo para cassação do certificado eletrônico de licenciamento.

Artigo 36 - Os microempreendedores individuais terão isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Artigo 37 - A Comissão Especial de Avaliação (CEA), prevista no inciso XI, do artigo 3º do presente Regulamento, é presidida pelo Comandante do CBPMESP, que poderá delegar esta função a outro Oficial Superior do CBPMESP.

§ 1º - A CEA será composta por Oficiais com experiência nas atividades de segurança contra incêndio do CBPMESP, podendo, a

Folha 13 de 19
Proc. nº 010024/2011

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

critério do presidente, ser convidados representantes de entidades públicas ou privadas, com notório conhecimento em segurança contra incêndio.

§ 2º - Caberá ao presidente a nomeação dos integrantes que compõem a CEA.

Artigo 38 - Competirá à Comissão a que alude o artigo anterior:

I - avaliar a execução das normas previstas neste Regulamento e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração do Regulamento e das Instruções Técnicas (ITCB).

Artigo 39 - Este decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Folha 20
Proc. nº 01.004.14
Des. Duarte Rodrigues
RF 11.207
21

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha
Proc. nº. 01.00.24.117227
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 2º - O artigo 6º da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Folha 22
Proc. nº. 0105411
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
fls. 23

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 73
Proc. nº 01.00241/2005 fls. 24
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 24
Proc. nº 01.054.114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 242518
Proc. nº. 0100414
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complementares:**
- Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). ([ver documento](#))

Folha 26
Proc. nº. 01.002.511
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha 27
Proc. nº 21.054/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

12 Circulação e Segurança

As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

12.1 Normas Gerais

Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas:

- a) edificação existente: aquela legalmente licenciada, mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;
- b) edificação nova: aquela a construir, ou a reformar com acréscimo de área superior a 20% da área da construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

12.1.1 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

12.1.1.1 Não serão necessariamente adaptadas:

- a) as edificações regularmente existentes de uso residencial, ainda que forem objeto de reforma com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;
- b) as edificações destinadas a qualquer uso, aprovadas anteriormente a 20/06/75, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;
- c) as edificações aprovadas após 20/06/75 que atendam à legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

Folha 28
Proc. nº 01.00.24.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- 12.1.2 Para efeito deste Capítulo a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de saída da população e o último pavimento, excluído o ático.

12.2 Espaços de Circulação

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

- a) privativo, os que se destinarão às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
 - b) coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
- 12.2.1 Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

12.3 Escadas

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

- a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).
 - b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.
- 12.3.1 Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

Folha 29
Proc. n° 01.00241/14

João Duarte Rodrigues
SF 11.207

- 12.5.5 Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas NTO. A repartição municipal competente organizará relação dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendarem.

12.6 Lotação das Edificações

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

- 12.6.1 A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação

Ocupação	M² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	
Freqüentadores em pé	0,40
Freqüentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	15,00
Prestação de serviços automotivos	30,00
Indústrias, oficinas	9,00

(continua)

Folha 30
Proc. nº 01.002.914
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação (continuação)

Ocupação	M² / pessoa
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de exercício físico ou especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e serviços públicos de caráter especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades temporárias	
A semelhança de outros usos	**

- 12.6.1.1 A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D", do Capítulo 11.
- 12.6.1.2 Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
- 12.6.1.3 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Folha 31
Proc. nº. 0100241/14
Isis Duarte Rodrigues
DE 11.207

- 12.7.1 A lotação de cada ambiente, setor ou andar será corrigida, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$$L_c = \frac{60 \times L_o \times Y}{K}$$

onde:

"Lc" é a lotação corrigida;

"Lo" é a lotação de origem;

"Y" e "K" são valores determinados pelas características da edificação.

- 12.7.1.1 O valor de "Y" é obtido pela fórmula:

$$Y = \frac{H_o + 3}{15} \geq 1$$

onde:

"Ho" é altura a ser considerada, medida em metros, entre a cota do pavimento de saída, e a cota do último pavimento, excluído o ático.

- 12.7.1.2 Os valores de "K" a serem utilizados, são os constantes da tabela 12.7.1.2.

Tabela 12.7.1.2 - Valores de "K"

Uso	Tipo de Circulação			
	Corredores e rampas		Escadas	
	Coletivo	Coletivo Protegido	Coletivo	Coletivo protegido
Residencial	60	240	45	180
Prestação de serviço de saúde	30	75	22	55
Demais usos	100	250	65	160

- 12.7.1.3 Cada via de escoamento horizontal de um andar da edificação - corredor - será dimensionada em razão da contribuição da lotação corrigida "Lc" dos ambientes e setores do andar, não podendo haver diminuição de sua largura no sentido da saída.
- 12.7.1.4 A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que detiver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentre o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento.
- 12.7.1.5 A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional a lotação corrigida "Lc" de cada andar desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

Folha 32
Proc. nº 01.0024/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- 12.7.1.6 Para as rampas descendentes no sentido de escoamento, poderá haver decréscimo de 2% (dois por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido do escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) de largura calculada.
- 12.7.1.7 A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.
- 12.7.2 O espaço fronteiro à saída das escadas deverá ter dimensão mínima de uma vez e meia a largura da escada.
- 12.7.3 No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.
- 12.7.4 As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

12.8 Disposição de Escadas e Saídas

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dispostos segundo a utilização, área, altura e lotação da edificação.

- 12.8.1 A distância máxima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

Tabela 12.8.1

Andar	Percurso	Distância máxima horizontal a percorrer		
		Aberto ou coletivo	Coletivo	Coletivo
		Coletivo ou aberto	C/ chuveiro automático	protegido
De saída da edificação	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
Demais andares	De qualquer ponto até uma escada	25	38	45

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33
Proc. nº. 0130024/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14708

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

Folha 34
Proc. nº. 01.0024/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. nº 01026114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Donato

[[Back](#)]

Folha 36 fl. 37
 Proc. nº 21.002.41/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 13/11/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 37
Proc. n.º 01-0029/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 32963

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.963 15/01/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 32.033/1992 - Institui o Cadastro de Manutenção do Sistema de Segurança das Edificações; revoga o Decreto nº 26.136/1988. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 33.123/1993 - Prorroga o prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações.

- Decreto nº 33.343/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 33.910/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 34.818/1995 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 36.639/1996 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 37.264/1997 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 32.963 , DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Institui o CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que a credibilidade dos sistemas de segurança contra incêndio depende da conscientização dos usuários acerca do objetivo da instalação desses sistemas, e da necessidade de controle de sua manutenção; CONSIDERANDO a constatação de que a maioria dos edifícios adaptados às normas especiais de segurança, ou construídos na conformidade das leis vigentes à época de sua aprovação, está com os equipamentos que compõem o seu sistema de segurança contra incêndios inoperantes, por falta de manutenção; CONSIDERANDO a legislação vigente relativa à cessação da validade do documento comprobatório de atendimento às "Normas Especiais de Segurança"; CONSIDERANDO a necessidade de se manter um sistema de fiscalização e controle do qual participem usuários e Poder Público; CONSIDERANDO, ainda, os artigos 27 e 28 da Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1986, que cuidam da composição da Divisão Técnica de Manutenção e da competência do Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, a ser mantido pelo Departamento de Controle do Uso dos Imóveis - CONTRU, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias a sua fiscalização.

Art. 2º - O Cadastro de Manutenção abrangerá informações sobre edificações, equipamentos e procedimentos operacionais componentes dos sistemas de segurança contra incêndio, relativamente a obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º - O Cadastro de Manutenção será composto de:

- I - Ficha de inscrição - FICAM;
- II - Formulário, compacto descritivo do sistema de segurança existente.

Parágrafo único - O modelo dos documentos enunciados no "caput" deste artigo e as instruções para seu preenchimento serão objeto de Portaria, a ser expedida, oportunamente, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º - No Cadastro de Manutenção serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança, podendo ser este o usuário, o síndico, o proprietário ou seus representantes legais.

§ 1º - O prazo para inscrição no Cadastro de Manu é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do decreto.

§ 2º - Transcorrido o prazo de que cuida o parágrafo anterior, o não atendimento do disposto neste artigo e nos artigos 5º e 6º deste decreto gerará notificação, intimação ou interdição, nos termos da legislação vigente, ficando o responsável pelo controle sujeito às sanções administrativas pertinentes.

§ 3º - O fornecimento, ao Cadastro de Manu, de dados ou informações falsas ou incorretas sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 29º do Código Penal, a implicar a interdição do imóvel.

§ 4º - A baixa no Cadastro de Manutenção da inscrição do responsável legal pelo controle da segurança da edificação dependerá da apresentação de outro responsável.

Art. 5º - A inscrição no Cadastro de Manutenção caberá ao responsável pelo controle da segurança da edificação, que preencherá os documentos enunciados no artigo 3º deste decreto e os encaminhará, posteriormente, à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SENHAB.

Art. 6º - Sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem a modificação dos dados constantes da Ficha de Inscrição - FICAM, principalmente venda do bem, transferência de local, mudança de uso ou encerramento das atividades, o responsável pelo controle da segurança da edificação deverá comunicar as alterações para atualização ou cancelamento de inscrição no Cadastro de Manutenção.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º - O controle dos sistemas de segurança contra incêndio das edificações será efetuada por verificações e testes constantes, a cargo do responsável legal.

Art. 8º - O disposto neste decreto aplica-se às edificações sujeitas às condições de segurança de uso definidas nas Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no Decreto nº 10.878, de 7 de fevereiro de 1974, e no artigo 2º do Decreto nº 13.616, de 18 de janeiro de 1979, com redação dada pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 9º - As edificações abrangidas por este decreto deverão estar inscritas no Cadastro de Manutenção, quando do recebimento dos documentos comprobatórios de atendimento às normas de segurança de uso, e saber: auto de conclusão, de conservação e regularização, auto de verificação de segurança, alvará e/ou autos de licença de funcionamento.

Art. 10 - Fica criado o Certificado de Manutenção, a ser fornecido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - COMU, relativamente a imóveis que, de modo comprovado detêm equipamentos e procedimentos operacionais componentes do sistema de segurança de uso.

CAPÍTULO IV

SAS PENALIDADES

Art. 11 - Quando, por vistoria no local, for constatada inoperância do todo ou de parte do sistema de segurança contra incêndio, o responsável pelo controle será intimado pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - COMU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SENHAB, para corrigir as irregularidades.

§ 1º - Os prazos para atendimento da Intimação para Execução de Obras e Serviços de Manutenção serão fixados após análise a ser efetuada por técnicos do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - COMU, considerados, principalmente, o grau de risco e o uso da edificação.

§ 2º - O não cumprimento da intimação pela inexecução de obra ou serviço no término do prazo fixado acarretará a cessação da validade do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981.

§ 3º - Na hipótese de que cuida o parágrafo anterior, a renovação do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso dependerá da aceitação do Laudo Técnico de Segurança e da execução das obras propostas para a adaptação da edificação.

Art. 12 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SENHAB definirá, mediante portaria, normas e instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1993, 439ª de fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
CORNELIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário das Negociações Jurídicas
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 38
Proc. nº 01.000.000/93
Iss Duarte Rodrigues
Rf 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.213/2013 - Altera os arts. 14, 15 e 20 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
 II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
 a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 c) desvirtuamento do uso licenciado;
 III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
 IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
 V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
 § 4º. As hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
 § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 01 de 01
Proc. nº 01.00241/14

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

e) portas com barra antipânico;

f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";

IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

X - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;

b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;

XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;

XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;

II - lotação máxima permitida;

III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

Folha 11
Proc. nº 000241/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2018

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

- I - denominação do evento;
- II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;
- III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;
- IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);
- V - lotação máxima permitida;
- VI - nível máximo de ruído (som) permitido;
- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;
- VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;
- IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamento disponíveis, observadas as respectivas validades;
- X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

Folha
Proc. n.º 21024/14
Isis Duarte Rodrigues
27/11/2017



Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade

(estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;
IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

- a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
 - b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
 - c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- II - cópia da cédula de identidade do requerente;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, §1º e § 2º, deste decreto;
- VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;
- VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;
- IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;
- X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;
- XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

- a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

RF 14.207

Isis Duarte Rodrigues

Folha 01 de 01
Proc. nº 01-00344/14

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.
- § 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.
- § 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.
- § 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. n.º 01.000.000.000

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subseqüentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

Folha 11
Proc. nº 01.0004/14
11/2007
Isis Duarte Rodrigues

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV

Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II

Da instalação de duas atividades na mesma edificação

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

I - as atividades sejam permitidas na zona;

II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;

III - as atividades possam funcionar de modo independente;

IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;

V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III

Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;

II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV

Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

Isis Duarte Rodrigues
Proc. nº 01.0034/00
46

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamentar;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.022.41/14

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

- I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:
 - a) auditórios;
 - b) templos religiosos;
 - c) salões de festas ou danças;
 - d) ginásios ou estádios;
 - e) recintos para exposições ou leilões;
 - f) museus;
 - g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
 - h) clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
 - a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
 - b) centros de compras - "shopping centers";
 - c) galerias comerciais;
 - d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01-000114

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal


Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 01.0024/14

DECRETO Nº 50.943, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

Acresce os artigos 40-A e 41-A ao Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, para o fim de regulamentar disposições da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, que estabelece diretrizes e normas referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de aeródromos, heliportos e helipontos no território municipal, de acordo com a Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos para licenciamento de heliportos e helipontos no Município de São Paulo, em face das disposições da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, respeitadas as condições ambientais e urbanísticas, bem como de segurança, salubridade e conforto da população linceira,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido dos artigos 40-A e 41-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. O licenciamento de heliportos e helipontos dependerá do atendimento das seguintes exigências específicas:

I - obtenção de aprovação, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV), no caso dos helipontos, ou de Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), no caso dos heliportos;

II - análise do empreendimento e do impacto previsto, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, e deliberação pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, atendido o disposto no artigo 158 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere às diretrizes a serem observadas.

§ 1º. No EIV-RIV ou EIA-RIMA deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes pontos, sem prejuízo das exigências peculiares à regulamentação própria no caso de EIA-RIMA:

I - análise dos efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, inclusive das seguintes questões, dentre outras:

- a) equipamentos urbanos e comunitários;
- b) uso e ocupação do solo;
- c) ruído emitido pelo pouso e decolagem de helicópteros no heliponto ou heliporto, com base no maior helicóptero previsto para o local;
- d) ruído de fundo do local de implantação, medido em dia útil, durante o período proposto para o funcionamento do heliponto ou heliporto;
- e) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

II - no caso dos helipontos, indicação de horário de funcionamento, dentro do período compreendido entre 6 e 23 horas, em função dos usos existentes e das características da região, de forma a minimizar a incomodidade;

III - no caso dos heliportos, demonstração da necessidade e justificativa para o horário de funcionamento;

IV - observância de raio de 300m (trezentos metros) em relação a estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e equipamentos públicos relevantes, não se aplicando essa

exigência aos heliportos e heliportos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional, e sede dos governos municipal e estadual;

V - demonstração, em planta, de todos os estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e demais equipamentos públicos relevantes, existentes em um raio de 500m (quinhentos metros) do heliponto ou heliporto objeto do estudo;

VI - demonstração, em planta, de todos os heliportos ou heliportos existentes em um raio de 500m (quinhentos metros) do heliponto ou heliporto objeto do estudo;

VII - avaliação do nível de pressão sonora resultante das operações do heliponto ou heliporto, de acordo com o disposto nas normas técnicas brasileiras, bem como nas disposições legais referentes ao tema, não podendo o ruído emitido pelo helicóptero ultrapassar o limite máximo de 95 decibéis na operação de pouso e decolagem, medido na plataforma;

VIII - indicação do número de pousos e decolagens diárias, com análise dos heliportos e heliportos nas imediações do imóvel objeto de exame, de forma a compatibilizar o nível de pressão sonora ocasionado pela operação dos mesmos com o permitido para a região de implantação.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV-RIV deverá, ainda, abranger uma área de raio de 250m (duzentos e cinquenta metros), cotados a partir da laje de pouso e decolagem do heliponto, bem como incluir, na análise de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, as seguintes questões: adensamento populacional, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 3º. O responsável pela elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV-RIV e o proprietário do estabelecimento ou seu representante legal responsabilizar-se-ão, solidariamente, civil e criminalmente, pela veracidade das informações apresentadas em seus estudos técnicos.

§ 4º. Os pedidos de diretrizes de viabilidade urbanística serão protocolados na Secretaria Municipal de Habitação com os seguintes documentos, além dos referidos no artigo 22 deste decreto:

I - projeto de implantação do heliponto com dimensionamento da plataforma de pouso, observando um quadrilátero de, no mínimo, 18m (dezoito metros) por 18m (dezoito metros), ou 324m² (trezentos e vinte e quatro metros quadrados), cortes, recuos mínimos de 10m (dez metros) em relação a todas as divisas do lote e gabarito cotado em relação à cota geodésica de acesso ao imóvel;

II - anuência registrada em cartório de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, quando situado em edifício regularmente existente, sendo necessária a anuência da unanimidade dos condôminos caso seja construído novo pavimento, nos termos do artigo 1343 do Código Civil;

III - cópia do EIV-RIV ou EIA-RIMA, aprovado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IV - parecer favorável da Agência de Aviação Civil - ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4301, de 31 de julho de 2000.

§ 5º. A CAIEPS analisará a viabilidade da instalação, propondo eventuais diretrizes a serem observadas, além daquelas já constantes do EIV-RIV ou EIA-RIMA.

§ 6º. Caberá à CTLU estabelecer, além das exigências já estabelecidas no EIV-RIV ou EIA-RIMA, outras diretrizes de viabilidade urbanística, especialmente quanto a horários mais restritivos, conforme a localização, o zoneamento e as condições de implantação e funcionamento do heliponto ou heliporto.

Folha 50
Proc. nº 021.00241/14
Isa Duarte Rodrigues
11.207

§ 7º. Caso verificada a viabilidade urbanística, os autos serão encaminhados à unidade competente para a expedição da licença, para prosseguimento da análise, nos termos deste decreto, observadas as diretrizes fixadas pela CTLU.

§ 8º. A alteração das características de operação do heliporto ou heliponto configurará desvirtuamento do uso licenciado, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 3º do artigo 2º deste decreto."(NR)

"Art. 41-A. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 40-A deste decreto deverão solicitar, a cada 5 (cinco) anos ou quando expirados os efeitos do parecer favorável da ANAC, de acordo com a Instrução de Aviação Civil nº 4301, de 31 de julho de 2000, a revalidação do Auto de Licença de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do auto de licença de funcionamento ou de sua última revalidação;

II - cópias dos relatórios trimestrais, enviados à ANAC, contendo todos os pousos e decolagens que foram efetuados no heliponto ou heliporto, durante o período considerado;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - laudo, assinado por engenheiro especializado em estruturas, comprovando sua manutenção e estabilidade.

§ 1º. A revalidação do Auto de Licença de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes às características da operação do heliponto ou heliporto ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de utilização, novo Auto de Licença de Funcionamento deverá ser requerido, nos termos dos artigos 22 e 40-A deste decreto."(NR)

Art. 2º. A construção e reforma destinada à instalação de helipontos e heliportos dependerá do cumprimento das exigências estabelecidas no "caput" do artigo 40-A do Decreto nº 49.969, de 2008, com a redação dada pelo artigo 1º deste decreto, sendo dispensada nova comprovação de atendimento desses requisitos por ocasião do posterior requerimento de licença de funcionamento.

Art. 3º. Os licenciamentos efetuados anteriormente à data da publicação da Lei nº 15.003, de 2009, são considerados suficientes para fins de atendimento ao artigo 5º da referida lei, sem prejuízo da exigência de sua revalidação, nos termos do artigo 41-A do Decreto nº 49.969, de 2008, com redação dada pelo artigo 1º deste decreto.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Habitação

LUIZ LAURENT BLOCH, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 01004114
Proc. nº 1004114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Folha 52 fls: 66
 Proc. nº 01.0024/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 51.315, DE 1º DE MARÇO DE 2010

Confere nova redação ao inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 50.943, de 23 de outubro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso XV do artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

XV – anuências da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicações e Informações – DTFCI/CECOM, integrante da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 51.375, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, e do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelos Grupos de Ação Executiva constituídos pelas Portarias nº 127/08-PREF e nº 1134/09-PREF, no sentido da necessidade de otimizar os procedimentos relativos à expedição de licenças de funcionamento por via eletrônica, a fim de garantir a contínua e eficaz melhoria no sistema de licenciamento municipal;

CONSIDERANDO a admissão do uso do meio eletrônico para a formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para a publicação de atos e comunicações, a geração de documentos públicos e o registro das informações e dos documentos de processos encerrados, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 13 e 22 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, quanto à instrução do requerimento da correspondente licença,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 7º do Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 2º. Caso o sistema eletrônico aponte insuficiência ou incorreção de informações, desatendimento à legislação pertinente ou se, conforme o disposto no artigo 2º deste decreto, não esteja disponível para o lote ou atividade, o licenciamento deverá ser requerido por meio de procedimento administrativo documental, na conformidade da legislação vigente, juntando, aos documentos de instrução do pedido, relação de indisponibilidades/impossibilidades - protocolo emitido pelo Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades."

Art. 2º. O artigo 12 do Decreto nº 49.460, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A expedição da licença de funcionamento eletrônica dependerá da prestação de informações por responsável técnico.

§ 1º. Caso a edificação necessite de sistema de segurança, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - COE), o profissional deverá atestar a regularidade de suas condições de funcionamento e manutenção, na hipótese de possuir especialização em engenharia de segurança, ou declarar que detém, em seu poder, atestado a respeito dessa regularidade, firmado por profissional com essa especialização.

§ 2º. Após a prestação das informações de que trata o "caput" deste artigo, o interessado deverá informar o número de identificação profissional do responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP.

§ 3º. Ficam dispensados do atendimento ao disposto no "caput" deste artigo:

I - imóveis com área construída inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - imóveis com Certificado de Conclusão expedido em até 5 (cinco) anos anteriormente à data do protocolamento do pedido de licença de funcionamento eletrônica, para as atividades indicadas em portarias específicas da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, em face da implantação gradual do Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades;

III - outras hipóteses a serem previstas em portaria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras."

Art. 3º. O artigo 14 do Decreto nº 49.460, de 2008, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Caso as informações cadastrais relativas ao zoneamento não estejam disponíveis, o sistema encaminhará a solicitação eletrônica ao Departamento do Uso do Solo – DEUSO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ao qual caberá prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias úteis". (NR)

Art. 4º. O "caput" do artigo 22 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso X, ficando alterada a redação de seu parágrafo único, na seguinte conformidade:

"Art. 22.

X - relação de indisponibilidades/impossibilidades – protocolo emitido pelo Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exceto nas hipóteses previstas em legislação municipal específica." (NR)

Art. 5º. O artigo 25 do Decreto nº 49.969, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º. O termo de anuência ou permissão referido nos incisos V do "caput" do artigo 22 e do artigo 23 deste decreto substitui o documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido."(NR)

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 53
Proc. nº 01.002.4714
Rf 11.207
Isis Duarte Rodrigues

Folha 54
Proc. nº DI 0025/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/09/2011, p. 1 c. 3-4

DECRETO Nº 52.623, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Introduz o inciso XVIII no artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, para o fim de prever a exigência, a critério da Municipalidade, de apresentação de projeto de monitoramento por meio de câmeras filmadoras, nos eventos com público superior à 10.000 (dez mil) pessoas, nos termos da Lei nº 15.326, de 12 de novembro de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 24.

XVIII - nos eventos com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas, apresentação, a critério da Municipalidade, de projeto de monitoramento por meio de câmeras filmadoras, em consonância com o disposto na Lei nº 15.326, de 12 de novembro de 2010.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2011.

PUBLICADO DOC 15/08/2013, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 54.213, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a transferência de parte das atribuições das Secretarias Municipais de Licenciamento - SEL e de Habitação - SEHAB, para as Subprefeituras, e dá providências correlatas; altera dispositivos dos Decretos nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a criação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL pela Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, com a transferência para o novo órgão de competências anteriormente consignadas à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que autorizam o Executivo a transferir atribuições das Secretarias para as Subprefeituras;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fixar competências para o recebimento, instrução, análise e decisão dos pedidos relativos ao licenciamento e controle de obras, edificações e funcionamento de atividades,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam transferidas da Coordenadoria de Edificação de Uso Residencial - RESID, da Coordenadoria de Serviços e Uso Institucional - SERVIN, da Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial - COMIN e da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social - PARHIS, todas da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, das Subprefeituras, as atribuições, previstas na Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, de recebimento, análise e decisão dos pedidos relativos às seguintes categorias de uso:

I - R1;

II - R2h, nas tipologias casas geminadas e casas superpostas;

III - nR1 e nR2 com área total da edificação de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), excluídos:

a) usos industriais Ind-1b, Ind-2 e Ind-3;

b) postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo de veículos;

c) depósitos de botijões de gás e de combustíveis, inflamáveis, inseticidas, resinas e similares;

d) consulados e representações diplomáticas;

e) Polos Geradores de Tráfego;

IV - usos industriais Ind-1a com área total da edificação de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º As atribuições transferidas às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, das Subprefeituras, nos termos deste artigo, abrangem os pedidos referentes a:

I - Alvará de Aprovação e de Execução de edificação nova, reforma, reconstrução, demolição ou de projetos modificativos;

II - Diretrizes de Projeto;

III - Comunicação de pequena reforma, com ou sem mudança de uso, incluindo ou não a implantação de mobiliário;

IV - Auto de Regularização de edificação;

V - Alvará de Aprovação, Execução e Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança em edificações novas;

VI - Alvará de Aprovação para Movimento de Terra, incluindo todos os pedidos desvinculados da aprovação ou execução de edificações ou parcelamento do solo;

VII - Certificado de Conclusão;

VIII - Certificado de Mudança de Uso;

IX - Alvará de Remembramento e/ou Desdobro econômico de lote;

X - Alvará de Remembramento e/ou Desdobro de lote com qualquer área, com ou sem edificação, ou ainda quando houver pedido conjunto de aprovação ou regularização de edificação, desde que:

- a) o terreno não se caracterize como gleba, conforme disposto nos artigos 204 e 205 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- b) a edificação se mantenha sem qualquer intervenção ou se enquadre nas categorias de uso e limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A emissão do Certificado de Conclusão, referida no inciso VII do § 1º deste artigo, fica transferida para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, das Subprefeituras, independentemente do enquadramento nas categorias de uso e limites estabelecidos no "caput" deste artigo, excluindo-se apenas:

- a) Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação do Mercado Popular - HMP;
- b) atividades do grupo usos especiais;
- c) usos industriais Ind-1a com área de construção acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), Ind-1b, Ind-2 e Ind-3.

§ 3º Em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, as atribuições transferidas às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, das Subprefeituras, nos termos deste artigo, ficam limitadas:

- a) aos lotes regulares com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em ZEIS-1, ZEIS-2 e ZEIS-4;
- b) aos lotes regulares com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados) em ZEIS-3.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, entende-se por lote regular aquele que possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ou esteja inserido em loteamento aprovado e aceito, ou regularizado pela PMSP ou ainda inscrito no CRI.

§ 5º Excetuem-se das disposições deste artigo e permanecem na competência da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL todos os pedidos relativos a Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação do Mercado Popular - HMP.

Art. 2º Ficam transferidas para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, das Subprefeituras, as seguintes atribuições da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR, da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, previstas na Lei nº 15.764, de 2013:

I - examinar e decidir pedidos de Auto de Verificação de Segurança (AVS), bem como expedir o respectivo documento, para edificações existentes que necessitem de adaptação, na conformidade do Anexo 17 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e alterações, que se enquadrem:

- a) na categoria de uso R2v, com altura até 27,00m (vinte e sete metros);
- b) nas categorias de uso e limites estabelecidos no "caput" do artigo 1º deste decreto, desde que tenham até 3 (três) andares;

II - examinar e decidir pedidos de Alvará de Aprovação, Execução e Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança em edificações novas que se enquadrem nas categorias de uso e limites referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

III - examinar e decidir pedidos de Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança para edificações que se enquadrem nas categorias de uso e limites referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

IV - examinar e decidir pedidos de Certificado de Acessibilidade, de acordo com a legislação pertinente, para as edificações, estabelecimentos e atividades referidos no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. Fica atribuída competência às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, das Subprefeituras, para executar vistorias técnicas para a verificação da segurança de uso e condições de acessibilidade nos casos referidos neste artigo.

Folha 55
Proc. nº 01.000.000/14
Isis Dunes Rodrigues

Art. 3º Permanecem na Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL todas as competências e atribuições previstas na Lei nº 15.764, de 2013, não referidas nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º Ficam transferidas para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, as atribuições da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB previstas na Lei nº 15.764, de 2013, e legislação correlata, de análise e deliberação sobre regularização de parcelamento de lotes com área total inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), desde que não apresente qualquer das seguintes situações:

I - destinação de áreas públicas e/ou abertura irregular de vias;

II - estejam vinculados à aprovação ou regularização de edificação de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL;

III - o requerente ou responsável seja a Companhia Metropolitana de Habitação Urbana de São Paulo – COHAB/SP, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU ou a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As atribuições transferidas às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, nos termos deste artigo, abrangem a análise dos pedidos de Regularização de Parcelamento do Solo e a emissão do respectivo auto de regularização.

Art. 5º Permanecem na competência das Subprefeituras:

I - as ações referentes à denúncia e contenção de loteamentos irregulares, tais como:

a) vistorias e elaboração de laudos técnicos;

b) comunicações ao Ministério Público, Delegacias de Polícia, proprietários, Cartórios de Registro de Imóveis, Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB, para fins de cadastro, e a outros órgãos julgados necessários;

c) orientação à população;

II - providências para realização de depósitos judiciais por munícipes adquirentes de lotes irregulares, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e da previsão contida no artigo 4º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 28. 607, de 21 de março de 1990, relativa ao Programa de Regularização de Lote e Depósito Judicial.

Art. 6º As atribuições conferidas pelos Decretos nº 51.876, de 22 de outubro de 2010, e nº 52.896, de 4 de janeiro de 2012, ao Diretor do Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo e ao Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo ficam transferidas, respectivamente, ao Coordenador de Regularização Fundiária e à Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB.

Art. 7º As atribuições conferidas pelo Decreto nº 49.498, de 16 de maio de 2008, ao Superintendente de Habitação Popular e à Superintendência de Habitação Popular ficam transferidas, respectivamente, ao Coordenador de Regularização Fundiária e à Coordenadoria de Regularização Fundiária da SEHAB.

Art. 8º Os artigos 6º, 9º e 12 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica delegada aos Coordenadores de RESID, SERVIN, COMIN, SEGUR, PARHIS e aos Subprefeitos, no âmbito de suas atribuições, a competência para representar a Municipalidade:

IV - nas escrituras de doação previstas nas Leis de Operações Urbanas Consorciadas;

V - nas demais escrituras necessárias à expedição de Alvará de Execução ou Auto de Regularização de edificação.

....." (NR)

"Art. 9º As instâncias administrativas para apreciação e decisão dos pedidos referentes às competências da Secretaria Municipal de Licenciamento, bem como das Subprefeituras, protocolados a partir de 12 de julho de 2013, nos termos do artigo 273 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, são as seguintes:

I - para os pedidos de competência das Subprefeituras:

- a) Supervisor Técnico de Uso do Solo e Licenciamentos;
 - b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
 - c) Subprefeito;
 - d) Prefeito;
- II - para os pedidos de competência da Secretaria Municipal de Licenciamento:
- a) Diretor de Divisão Técnica;
 - b) Coordenador;
 - c) Secretário Municipal de Licenciamento;
 - d) Prefeito.

§ 1º O despacho do Prefeito, em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 2º A competência para apreciação e decisão em nível de Diretor de Divisão Técnica, a que se refere o inciso II, alínea "a", do "caput" deste artigo, poderá ser delegada aos técnicos lotados na respectiva Divisão, mediante portaria do Secretário Municipal de Licenciamento, mantida a competência originária para a apreciação e decisão dos pedidos de reconsideração." (NR)

"Art. 12. A cassação, em caso de desvirtuamento da licença concedida, e a anulação, em caso de comprovação de ilegalidade na expedição de Alvará de Aprovação, Alvará de Execução ou Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, caberão aos Coordenadores da SEL ou aos Coordenadores de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras, no âmbito das respectivas competências." (NR)

Art. 9º As instâncias de despacho previstas no artigo 91 da Lei nº 15.764, de 2013, relativas às Subprefeituras, referem-se aos pedidos de parcelamento do solo, previstos na Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e de licenciamento de obras e edificações, previstos na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e alterações posteriores, observada a transferência de atribuições estabelecida neste decreto.

Art. 10. Os artigos 14, 15 e 20 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. As licenças referidas no artigo 3º deste decreto serão expedidas:

I - no caso de Auto de Licença de Funcionamento, pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU;

II - no caso de Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, pela Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR.

Parágrafo único. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana." (NR)

"Art. 20.

§ 3º No âmbito da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Coordenador de SEGUR;

III - Secretário Municipal de Licenciamento.

§ 4º O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Licenciamento, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Isis Duarte Rodrigues

Proc. nº 01.0047/14

....." (NR)

Art. 11. As transferências de atribuições previstas neste decreto não abrangerão os processos em análise protocolados anteriormente à data de sua publicação, independentemente da instância recursal alcançada.

Art. 12. As dúvidas relacionadas com a aplicação deste decreto serão decididas, no âmbito de suas competências, pela Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO ou pela Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - CAEHIS, vinculadas à Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o artigo 1º do Decreto nº 36.161, de 24 de junho de 1996, o Decreto nº 42.461, de 2 de outubro de 2002, e o Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de agosto de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento

JOSÉ FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO, Secretário Municipal de Habitação

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de agosto de 2013.


Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha
Proc. nº 21.004.1/14

Matéria PL 24/2014. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=177227>.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. nº. 210024/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 51816

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.816 24/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

[Back]

59
Folha
Proc. nº 00414
Isis Duarte Rodrigues
11.207

PUBLICADO DOC 25/09/2010, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 51.816, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a repetição de ocorrências de incêndios em assentamentos precários localizados no Município de São Paulo, com riscos para vidas humanas e bens materiais da população em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de definir medidas preventivas visando evitar a ocorrência de incêndios em assentamentos precários, bem como ações e procedimentos para seu combate ágil e eficaz,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo, que terá como objetivo estabelecer e desenvolver procedimentos visando evitar a ocorrência de incêndios em assentamentos precários existentes no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Câmara Executiva ora instituída será composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

II - o Secretário Especial de Controle Urbano ou seu representante;

III - 1 (um) representante titular e respectivo suplente das seguintes Secretarias e órgãos:

a) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

b) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

c) Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

d) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

e) Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

f) Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS e Centro de Controle Integrado da Cidade de São Paulo - CCOI, ambos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

g) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. Os titulares das Secretarias e demais órgãos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo deverão indicar à Secretaria do Governo Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste decreto, os respectivos representantes, para a formalização do ato pertinente.

§ 2º. A coordenação dos trabalhos da Câmara Executiva caberá ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Além dos integrantes mencionados no artigo 2º deste decreto, poderão integrar a Câmara Executiva, com assento permanente, mediante convite e a título de colaboração, representantes do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e da Capital, da AES Eletropaulo, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Defesa Civil do Estado de São Paulo.

§ 1º. Poderão também ser convidados a compor a Câmara Executiva outros órgãos ou entidades, em razão da conveniência ou pertinência de sua área de atuação.

§ 2º. As representações dos órgãos ou entidades referidos neste artigo serão formalizadas mediante ofício dos respectivos dirigentes ou responsáveis legais, dirigido à coordenação da Câmara Executiva de Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

Art. 4º. A Câmara Executiva deverá propor recomendações relativas às medidas administrativas e aos procedimentos referidos no artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto para a apresentação, pela Câmara Executiva, das primeiras propostas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2010.

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outra providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades semelhantes.

Art. 4º Considera-se atividades semelhantes para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I - número do Alvará;
- II - Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III - Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser. graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Folha 61
Proc. nº 01.0020/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00020/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os teatros, danceterias, casas de espetáculo e similares com capacidade para receber público igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas deverão exibir vídeo de segurança antes do início da apresentação ou espetáculo.

Art. 2º O vídeo de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser audível por todos os frequentadores e visível dos principais pontos do estabelecimento e conterá as seguintes informações de segurança, dentre outras:

I - localização dos extintores;

II - existência de brigada de incêndio;

III - saídas de emergência;

IV - informações relevantes para garantir a segurança e bem estar de todos os frequentadores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha 62
Proc. nº 07.024/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00045/2013 do Vereador Marquito (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou apresentação de músicas ao vivo, na divulgação das saídas de emergências, através de telões, imagens e áudio.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows ou eventos com aglomeração mínima de cinquenta pessoas na divulgação das saídas de emergência bem como o plano de evacuação do estabelecimento em caso de emergência.

Art. 2º. A divulgação das saídas de emergência tratada no Art. 1º deve, obrigatoriamente, ser apresentada por meios de telões, contendo áudio e tradução para pessoas com deficiências auditivas.

Art. 3º Os estabelecimentos que trata Art. 1º devem instalar, em local de fácil visualização, placas indicando as saídas, saídas de emergência, extintores, portas antipânico e seu funcionamento.

Art. 4º. Nos eventos cujo estabelecimento seja o estádio, deverá ser exibido o plano de evacuação no início do evento.

Art. 5º. Casas noturnas e bares devem, obrigatoriamente, exibir o plano de evacuação duas vezes, sendo a primeira trinta minutos após a abertura do estabelecimento e a segunda no momento em que houver a maior aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer artigo previsto nesta lei fica o estabelecimento sujeito a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente fiscalizador.

Art. 7º. O executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

Folha 63
Proc. nº 01.00247/11
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00098/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos confinados permanentes ou eventuais, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Município de São Paulo, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários as condições de segurança oferecidas.

Art. 2º As saídas de emergência deverão ser indicadas mediante fornecimento de impresso no momento da entrada nos estabelecimentos de que trata esta Lei, com croqui indicando as rotas de fuga para os casos de emergência.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/09/2013, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00662/2013 do Vereador Milton Leite (DEM)

"Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art.1º. As casas de diversões abertas ao público, tais como: boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Parágrafo único: A referida placa deverá ser aferida e cancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, após a emissão dos seguintes documentos: laudo de exigências com projeto aprovado, certificado de aprovação e certificado de registro.

Art. 2º. Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art.3º. Os estabelecimentos mencionados no art.1º deverão instalar os seguintes sistemas:

I — sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha substituí-la;

II — sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la;

III — sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la para os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IV — sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art.4º. Além dos sistemas mencionados no artigo anterior, os estabelecimentos do tipo boates, casas de shows, danceterias e congêneres, deverão possuir obrigatoriamente:

I — brigada de incêndio;

II — revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;

III — No mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;

IV — saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

V — instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers";

VI — alarme de aviso de incêndio;

VII — extintores de incêndio apropriados a classe de incêndio a extinguir.

Art.5º. Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único: As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

Art.6º. Os estabelecimentos a que alude esta Lei, deverão, obrigatoriamente afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art.7º. Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Art. 8º. Os estabelecimentos deverão, sempre quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de

combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art.9º. Lâmpadas de emergência deverão ser instaladas e possuir alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

Art.10. É obrigatório a vistoria anual completa de segurança dos estabelecimentos a que alude esta Lei, a ser realizada pelos órgãos competentes, bem como a expedição do Certificado de Vistoria, o qual deverá ser afixado em local visível ao público.

Art.11. A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei, acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

I — multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

II — interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;

III — cancelamento do alvará de funcionamento.

Art.12. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

I — a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública, e;

II — os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração capacidade econômica do infrator.

Art.13. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha
Proc. nº 01.000.000/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 28/02/14 às 14:00

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RR. 11.317

Ilmo Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Reintar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 25/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/02/14 às 15:20h

POR *Mariane*

SAÍDA: 06/03/14 ÀS: 11:30h ASS: *[Assinatura]*

Segue m juntado A, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 659168 Em 26/03/2014

Maria da Fátima Moreira
RR. 100.740 - 3215-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00303/2014

pl0024-14

Folha nº 65 fl. 87
Processo nº 01-24/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0024/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, o referido dispositivo deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que deverá ser preservado por no mínimo trinta dias, para fins de fiscalização.

Ademais, as casas noturnas ficam obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com a placa indicativa da capacidade máxima permitida.

O projeto dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de instalação de placa com os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros – telefone 193 – ou à Prefeitura Municipal de São Paulo – telefone 156".

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que foi apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

17 - RELCOM
17- 00309/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0024-14

Folha nº 66 de 88
Processo nº 01-24/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a *atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.* (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

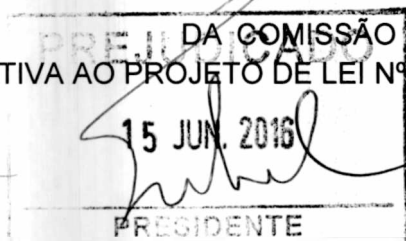
O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, salientamos a necessidade de apresentar o seguinte **Substitutivo**, a fim de prever a atualização do valor da multa, bem como adequar a redação do projeto à Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0024/14.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0024-14

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas noturnas do município de São Paulo devem instalar dispositivos eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º Para o fim do dispositivo de lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único. Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou à Prefeitura Municipal de São Paulo — telefone 156".

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência, a multa terá o valor de R\$ 2.000,00 (dois reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0024-14

Folha nº 68 de 90
Processo nº 01-24/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/03/2014


ABOU ANNI


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


DONATO


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 03 / 2014
Pág. 91 Col. 3ª
Conferido [assinatura]
Carmona Cristina Malavolta
RF 11.197

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 27 / 03 / 2014
Carmona Cristina Malavolta
RF 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
17 FEV. 2014
Secretário RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
28 MAR. 2014
Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Toninho Paiva

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 2 / 4 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 09 Em 23 / 04 / 14
Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 69 do fls. 92

Processo nº 01-24/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.072 - SGP-12

13 - RDS
13- 00548/2014

Venho, mui respeitosamente, perante o Nobre Colega, o Vereador AURÉLIO NOMURA, requerer a coautoria no Projeto de Lei 024/2014 que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas no Município de São Paulo.

Por oportuno, renovo meus votos de estima ao ilustre Edil.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Ciente e de acordo com o Requerimento, subescrevo.

**AURÉLIO NOMURA
VEREADOR**



17:25 14/04/2014 008275 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A Comissão de:

Política Urbana

16, 04, 2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

22 ABR. 2014

Secretário

RF

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

RF 101.075

Requisito ☒ Cumulado ☒ Nesta data documento(s)

a papel de Informação rubricado ☒ sob folha(s)

nº 701.71 Em 01/10/2014

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do
Processo nº 01-24/14
Aparecido B. Pereira
RF. 101.078 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 024/14**, de autoria dos Nobres Vereadores Aurélio Nomura e Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências*.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 fl. 95

Processo nº 01-24/14

Aparecimento de Folha
RF. 127.072 - SGP-12

São Paulo, 27 de junho de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00264/2014

Senhor Prefeito,

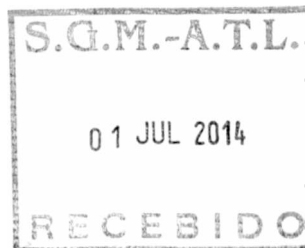
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 024/2014, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e, Eduardo Tuma, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 866.093.1.01
SGM/ATL

12. 1 unidade V, nesta data documentada
folha de informação rubricado V sob folha(s)
72 192 Em 16 12 114
15 18GP-12
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 97

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Folha nº 72

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 556/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00264/2014

DOCREC

992/2014

Ingresso nº 01-24/14

Aparecido em
RF. 101.075-4 SGP

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Licenciamento acerca do Projeto de Lei nº 24/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que objetiva dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 24-14

A SUP - 12
16/12/14

[Signature]
Antônio Isidoro Caldeira
Técnico Administrativo
RF 11.300

À Comissão de URB
Em 16/12/14
André Marcon
RF. 11.264 *[Signature]*

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

16 DEZ. 2014

Secretário *[Signature]* RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

✓ ✓
nº 73/92 Em 16/12/14
Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SGP-12



Folha nº 73
Processo nº 01-24/14
Aparecido Zoraira
RF. 101.075 - SGP-12
CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº 2014-0.180.467-1 em 15/07/2014 (as) 270
João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMSP/SGUOS

Informação nº 893 / SMSP / SGUOS / 14

A
SMSP / SGUOS
Sr. Supervisor Geral

Trata o presente de apreciação do Substitutivo (folha 06) ao PL nº 24/14, que propõe a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências. SMSP/ATAJ redirecionou a esta supervisão para análise e apreciação. É o resumo.

Preliminarmente entendemos que a proposta apresentada através do presente PL, **é providencial** e, caso convertida em lei, irá facilitar o corpo de fiscalização na constatação da superlotação das casas noturnas, mesmo porque, atualmente, só podemos “estimar” a superlotação através da contagem física, cuja estimativa nem sempre é eficiente.

Em relação ao texto apresentado, não vemos nada que possa inviabilizar a efetiva fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Em relação à competência para efetiva fiscalização, uma vez que não se trata de vistoria das condições de segurança do estabelecimento, mas sim de constatação da instalação, ou não, do dispositivo eletrônico e/ou da afixação de placa, entendemos que faz parte das rotinas de fiscalização dos Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras. Sendo certo que o Decreto Regulamentar, previsto no Art. 6º, deverá fixá-la.

Vale ressaltar que, no caso de implementação desta nova legislação, não trará implicações ou custos, uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais faz parte das atribuições e rotinas dos agentes vistores, caso estes sejam competentes para sua fiscalização.

Por fim, com vistas a facilitar a visualização, das informações previstas no “parágrafo único”, do Art. 3º, do Substitutivo apresentado em **folha 06**, pelos frequentadores das casas noturnas e pela própria fiscalização, evitando-se a colocação da placa em locais não acessíveis ou de difícil visualização, caso o texto, ainda, possa ser aprimorado, a exemplo das demais legislações, tomo a liberdade de propor a seguinte inclusão, ao texto do **caput**, Art. 3º:

“(…) juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, afixada junto ao dispositivo eletrônico de contagem de pessoas; visível e de fácil leitura aos frequentadores que adentram ao estabelecimento.”



Processo nº 01-24/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.073-3/SCP-12

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 12

Do **Processo nº 2014-0.180.467-1** em 15/07/2014 (as) 27/8
João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMSP/SGUOS

Feitas a análise solicitada, **solicito** o retorno do presente à **SMSP/ATAJ**, com o posicionamento de que **não temos nada a opor** à conversão da presente proposta em lei.

Atenciosamente,

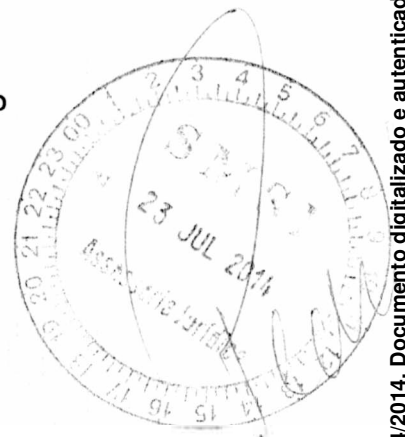
27/8
João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMSP / SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sra. Procuradora

Retornamos o presente com as avaliações desta supervisão.

[Assinatura]
Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

MVAN / JFF



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Aos 23/07/2014

Do PA nº 2014/0.180.467-1- ATL III

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2014, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

O presente foi encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 24/2014, conforme solicitação de fl. 09.

Às fls. 11/12, SMSP/SGUOS manifestou-se acerca do tema, sugerindo a sanção do projeto de lei, uma vez que a instalação de dispositivo eletrônico de contagem nas casas noturnas irá facilitar a fiscalização dos estabelecimentos pelos agentes vistorres.

As razões político-administrativas de fls. 11/12 poderão ser levadas em consideração para a deliberação e manifestação conclusiva de Vossa Senhoria.

Somando-se a elas, do ponto de vista técnico-jurídico, entendemos que o Projeto de Lei poderá ser sancionado. Vejamos.

Preliminarmente, frisamos que a **competência da Câmara Municipal** para legislar acerca do tema encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme se verifica dos artigos 30, inciso I e 160, *caput* e incisos II, III e IV respectivamente.

SMSP/ATAJA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha nº 76

Processo nº 01-24/14

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.332.1.01
SMSP/ATAJ

Folha de Informação nº

Aos 23/07/2014

Do PA nº 2014/0.180.467-1- ATL III

Outrossim, entendemos presente **interesse público** que justifique a aprovação do projeto de lei.

De fato, a proposta de lei visa impedir acidentes e resguardar a segurança dos frequentadores das casas noturnas e casas de shows, coibindo a superlotação destes estabelecimentos.

Ante o exposto, entendemos que não há óbice a sanção do projeto de lei em análise.

Com essas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III com a sugestão de oitiva de SEL para manifestação.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

Almeida

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA

Procuradora do Município

Assessora Técnica – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 210.367

De acordo.

Fabíola Leite Orlandelli Gindro

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora Chefe Substituta– SMSP/ATAJ

SMSP/ATAJ

Folha nº 77 fls. 03

Processo nº 01-24/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-50 P-12

COPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

[Redacted Box]

Folha de Informação nº 15
Em: 23/07/2014
Maria A. de Paula Ugarte
RJ 634.053.6
SMSP / GAB

Do PA nº 2014/0.180.467-1

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2014, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

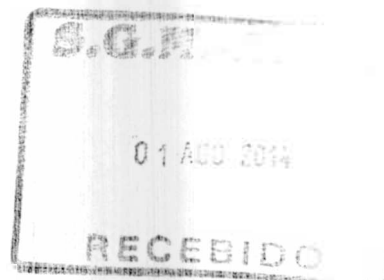
Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acolhemos, encaminhamos o presente processo administrativo a Vossa Senhoria com as considerações desta Pasta no tocante ao Projeto de Lei nº 24/2014. Outrossim, permitimo-nos sugerir a oitiva de SEL acerca do tema.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para lhe renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP



SMSP/ATAJ/AAI

Folha nº 78
Processo nº 01-24/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075- SGP-1
fls. 04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha de informação nº 18.

Do processo nº 2014-0.180.467-1

em 10 / 09 / 2014 (a)

NIKOS ANASTASIOU GORDAS
AGP P

REF: INFORMAÇÃO Nº 2483/SEL-G/2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei 24/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

SEGUR-G

Senhor COORDENADOR

Em análise da propositura PL 24/14, e pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas temos para sugerir e/ou propor:

- 1) No Caput, no objetivo, no artigo 1º é necessário retirar a expressão "dispositivo eletrônico", e usar a expressão "**dispositivo de contagem**", pois dispositivos para esta função podem ser eletrônicos, elétricos, eletromecânicos ou mecatrônicos;
- 2) No caput, no objetivo e no artigo 2º a expressão "casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos" poderia ser modificada para "**casas de música, boates, discotecas, danceterias e correlatos com o propósito de diversão**", pois não existe tal uso ou categoria de uso "casa noturna" na legislação municipal (evitar neologismo);
- 3) No parágrafo único do artigo primeiro a expressão "arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída", deve ser mudada para "registro permanente recuperável a qualquer tempo com todas as entradas e saídas", pelas mesmas razões da primeira sugestão.
- 4) Deve haver um parágrafo no artigo 1º: "§ 2º O dispositivo de contagem não pode interferir nas condições de segurança implantadas, tais como obstrução de rotas de fuga, rota de acesso, saídas e acesso aos equipamentos de segurança", pelas razões observadas no incêndio de Santa Maria onde as catracas e gradis ofereceram obstrução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha de informação nº 19.

Do processo nº 2014-0.180.467-1

em 10/09/2014 (a)

5) No artigo 3º Para as multas sugerimos estabelecer como parâmetro algum indexador tais como IPC ou IGPM ou então quantidade de UFM's sob pena dos valores ficarem defasados no futuro e a Lei perder a eficácia e a eficiência desejada.

Aproveitamos o ensejo para ilustrar a pertinência da propositura com a existência de Legislação para a matéria que versa sobre o assunto no código do consumidor Lei nº 8.078, de 1990, regrado Portaria MJ Nº 3083 DE 25/09/2013, Publicado no DO em 26 set 2013 que disciplina o direito do consumidor à informação sobre a segurança dos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento, em especial o artigo 4º.

Face o exposto concluímos que a presente propositura não constitui óbice e esta alinhada com as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97 que institui o Código do Consumidor, porém deve ser adequada a Legislação Municipal.

Portanto opinamos que a presente propositura deva vingar com as sugestões, configurando novo documento municipal.

Foi o que nos coube manifestar.

CÓPIA

São Paulo, 09 de setembro de 2014
 Sem mais para o momento

Marcelo Gandra Falcone
 Diretor de Divisão Técnica
 SEGUR-3





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 80
Processo nº 01-24/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-8 GP-12

Folha de informação nº 20

Do Proc. 2014-0.180.467-1

São Paulo, em 10/Setembro/2014

(a) _____

YOSHIE MIZOTE
A.G.P.P.
SEL/SEGUR

SEL/AT
Sr. Assessor Especial

CÓPIA

Em devolução com a nossa manifestação para ciência e prosseguimento que couber.


Engº JOSÉ LUIZ AMADIO
Coordenador
SEGUR-G


byh

SEL-GAB-EXP
Maria Salete dos Santos
AGPP-EXP GAB. SEL
10 SET 2014
RECEBIDO
CONFERIDO

JS 20/20



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Processo nº

01-24/14 fls. 07

Aparecido Ferreira
RE. 101.075 - 9255-12

CÓPIA

Fls. de informação nº 21

Do Processo 2014-0.180.467-1

em 10/09/14 (a).....

Fernanda Esterhaini Albanesi
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RE. 221132-0

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei 24/14, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas

INFORMAÇÃO Nº 2587/SEL-G/2014

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Retorno presente, com a manifestação da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR às folhas 18/20, que acolho.

11 /setembro/2014


PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária Municipal de Licenciamento

RBAP



17:56 12/09/2014 025792 SGM PROTOCOLO



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 26

Do Processo nº 2014-0.180.467-1 em 30/09/2014 (as)

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMSP/SGUOS

Informação nº 1344 / SMSP / SGUOS / 14

A
SMSP / SGUOS
Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Trata o presente de apreciação do Substitutivo (folha 06) ao PL nº 24/14, que propõe a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências. Quanto aos aspectos fiscalizatórios, SGUOS, em folhas 11 e 12, entende que o texto apresentado não inviabiliza a fiscalização, não se opondo à proposta. Quanto aos aspectos técnicos, SEL/SEGUR, em folhas 18 e 19, propõe alterações ao texto, bem como conclui que a proposta esta alinhada com as disposições da Lei Federal nº 8.078/90, opinando pela aceitação da proposta. SGM/ATL, em folhas 22 e 23, elaborou quesitos a serem respondidos por SMSP. SMSP/ATAJ redirecionou a esta supervisão para análise e apreciação dos quesitos. É o resumo.

Preliminarmente o presente só chegou em minhas mãos num curto prazo, passando ao pronto atendimento de forma objetiva, inicialmente, traçando alguns comentários às sugestões/propostas de SEL/SEGUR, contidas em folhas 18 e 19:

Quanto ao **"Item 1"** (folha 18), em relação à proposta de mudança da expressão "dispositivo eletrônico" para dispositivo de contagem, não sendo especialista no assunto, a meu ver, seria mais apropriado a permanência da expressão "dispositivo eletrônico", uma vez que, para os dispositivos elétricos, eletromecânicos ou mecatrônicos, por exemplo, poderia levar a possibilidade de instalação de catracas ou outro tipo de barreira à pronta evacuação, o que não deve ser permitido.

Quanto ao **"Item 2"** (folha 18), concordamos com o exposto por SEL/SEGUR, que a expressão "casas noturnas" deva ser substituída por: "casas de músicas, boates, discotecas, danceterias e assemelhados", se coadunando com o **DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005** que "Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais", subcategoria de uso nR2, conforme reprodução abaixo:

II. Subcategoria de uso nR2

Grupo de atividades: Comércio de Alimentação ou associado a diversões, tais como:

- Bar, Lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos
- Casas de café, chá, choperia, aperitivos, drinks e similares
- Confeitaria, doceria, sorveteria, "rotisserie"
- "Cyber" café
- Padaria, panificadora com utilização de forno a lenha
- Restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação
- Casas de música, boate, discoteca e danceteria
- Salão de festas, bailes, "buffet"
- "Drive-in"

CÓPIA



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 27

Do Processo nº 2014-0.180.467-1 em 30/09/2014 (as)

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMSP/SGUOS

Quanto ao **Item 3** (folha 18), não temos condições de opinar pela troca das expressões, uma vez que são expressões meramente técnicas atreladas à área de informática e automação, que, a meu ver, a expressão "inviolável" é bem mais forte do que "permanentemente recuperável".

Quanto ao **Item 4** (folha 18), concordamos inteiramente com as restrições na instalação dos equipamentos, devendo ser levadas ao texto da proposta.

Quanto ao **Item 5** (folha 19), discordamos da proposta, uma vez que o texto atende integralmente o quanto disposto na **Lei nº 13.105/2000**, que fixa o **"IPCA / IBGE"** como índice oficial para atualização dos valores fixados em "reais", nas diversas legislações do Município de São Paulo, bem como ressaltamos que as novas legislações passaram a utilizar valores em "reais", e não mais em UFM's, adequando-se à Lei nº 13.105/2000.

Feitos os comentários acima, passamos a comentar os quesitos de folhas 22 e 23, elaborados por SEL/SEGUR SGN/ATL.

Quanto ao **Item 4** (folha 22), informamos que desconhecemos a existência, no mercado, de dispositivo que faça a contagem de pessoas, sem haver a instalação de barreiras (ex: catracas eletrônicas), o que poderá dificultar o atendimento, pelos destinatários da obrigação contida no Art. 1º, de modo a, também, atender ao quanto exposto no "item 4", de folha 18, por SEL/SEGUR. Exceto a possibilidade dos dispositivos sensores, com tecnologia mais avançada, da qual, também, não temos condições de avaliar.

Quanto ao **Item 5** (folha 22), com base nos comentários desta supervisão, em relação às sugestões/propostas de SEL/SEGUR, entendemos que parte do texto do presente PL, deva ser melhor redigida e outra parte ser levada ao decreto regulamentar.

Em relação ao texto apresentando, entendemos que o mesmo, necessita de alguns ajustes, tais como:

- Acompanhando SEL/SEGUR, mudança da expressão "casas noturnas" por "**casas de músicas, boates, discotecas, danceterias e assemelhados**", mesmo porque, tal expressão leva a crer que, somente os estabelecimentos que funcionam no "**período noturno**", serão obrigados a instalar o equipamento. Excluindo aqueles que promovem atividades no período diurno, por exemplo: as matines carnavalescas;



Folha nº 84 do fls. 110
 Processo nº 01-24/14
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 - SSP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 28

Do **Processo nº 2014-0.180.467-1** em 30/09/2014 (as)

João Floriano Faustino
 551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

CÓPIA

- Definir os critérios para caracterização da "**reincidência**", **questão (VI)** (folha 23), cuja proposta desta supervisão seria no sentido de incluir, no **Art. 4º** (folha 06), um "parágrafo" propondo o seguinte texto:

§ __º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1 (um) ano contado da prática da primeira infração.

- Propomos rever o valor da multa, **questão (IV)** (folha 22), de modo a ser proporcional ao risco imposto aos frequentadores dos referidos estabelecimentos:

O "**valor da multa**", deve ser proporcional ao risco que os frequentadores estarão expostos. Um valor expressivo torna-se num fator de inibição à prática da infração a ser combatida. Neste sentido, por se tratar de questão relacionada à segurança, em estabelecimentos passíveis de grande aglomeração de pessoas, caso a proposta seja convertida em lei, propomos que a mesma seja mais elevada, sugerimos ser de R\$ 5.000,00 e na reincidência R\$ 10.000,00.

- Incluir um **parágrafo**, ao **Art. 1º** (folha 06) contendo as restrições na instalação do equipamento, contidas no "**Item 4**" (folha 18) das propostas de SEL/SEGUR.

Quanto ao **questão (IV)** (folha 22), a meu ver, realizadas as adequações acima sugeridas e considerando os comentários ao quesito (III), entendemos que os pormenores serão melhor fixados em decreto regulamentar.

Quanto ao **questão (VI)** (folha 22), a meu ver, estabelecer a capacidade dos frequentadores, poderia conflitar com o quanto disposto na Lei nº 11.228/1992 – Código de Obras e Edificações, em relação aos locais de reunião.

Por fim, com as sugestões/propostas de SEL/SEGUR, encartadas em folhas 18 e 19, é forçoso melhorar o último posicionamento desta supervisão, de folhas 11 e 12, de forma a responder o **questão (I)** (folha 22), no sentido de que, para tornar viável a sua aplicação e fiscalização, entendemos que devem ser realizados os ajustes necessários ao texto apresentado, bem como esclarecemos que não temos condições técnicas, ou mesmo de pesquisar no mercado, a disponibilidade, ou não, de dispositivo que possa atender integralmente o quanto proposto no presente, o que poderá ser uma barreira, de difícil superação pelos estabelecimentos destinatários da obrigação contida no Art. 1º.



Folha nº 85 do
Processo nº 01-24/14
Aparecido P. da
F. 101.075-12
fls. 111

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 29

Do **Processo nº 2014-0.180.467-1** em 30/09/2014 (as)

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – **SMSP/SGUOS**

CÓPIA

Feitas as manifestações e propostas desta supervisão, **solicito** o retorno do presente à SMSP/ATAJ, entendendo que, muito embora mantermos o posicionamento favorável ao objetivo da presente proposta, o texto, na forma em que está redigido, não está em condições de ser convertido em lei.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMSP / SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sr. Assessor

Retornamos o presente com as avaliações desta supervisão.

Manoel Victor de Azevedo Neto
Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

MVAN / JFF





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 86 fls. 12
Processo nº 01-24/14
Aparecido Pereira
Fls. 101,076 - SGP-12

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.180.461-1

Em: 03/10/2014

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 24/2014, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

O presente pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei nº 24/2014 foi encaminhado pela Secretaria Municipal do Governo a esta Pasta, a fim de que houvesse nova manifestação face aos argumentos lançados por SEL às fls. 18 e 19, bem como para resposta às questões ofertadas às fls. 22 e 23.

Tão logo aportou nesta Secretaria, houve imediata remessa à área técnica competente – SMSP/SGUOS, para manifestação preliminar quanto ao solicitado por SGM/ATL.

SGUOS teceu suas considerações às fls. 26/29, analisando os argumentos trazidos por SEL, bem como as questões apresentadas por SGM/ATL, opinando, ao final, pelo veto à propositura nos termos em que ela se encontra atualmente, haja vista a necessidade de serem feitas as devidas modificações e adequações apontadas.

É o relatório.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº 01-24114
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.180.461-1

Em: 03/10/2014

Do ponto de vista técnico-jurídico, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei ora discutido não possui qualquer vício de iniciativa, posto que o tema não está adstrito às competências exclusivas do Poder Executivo e versa sobre assunto de relevante interesse municipal, qual seja, a segurança dos frequentadores das “casas de música, boates, discotecas, danceterias e assemelhados”.

O projeto de lei em tela já foi analisado por esta Assessoria às fls. 13 e 14, não tendo sido verificados quaisquer óbices formais à sua sanção, haja vista ainda o premente interesse público envolvido na questão.

Ocorre que, conforme sugerido por esta ATAJ, houve o encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL, o que gerou as considerações lançadas às fls. 18/19 por aquela Pasta.

SEL analisou devidamente o projeto em questão e apontou diversas impropriedades existentes na propositura, as quais julga merecer atenção e modificação antes da eventual sanção.

Quanto ao exposto por SEL, corroboramos a análise feita pela área técnica desta Pasta, pois os argumentos ora lançados foram muito bem expostos por SGUOS às fls. 26/27 e, em sua grande parte, tratam-se de aspectos eminentemente técnicos.

Dentre as questões propostas por SGM/ATL às fls. 22/23, do mesmo modo, ratificamos as informações trazidas pro SGUOS às fls. 27/29, explicitando que a proposta é realmente factível, desde que

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº 01-24/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.180.461-1

Em: 03/10/2014

implementadas as devidas alterações sugeridas pela área técnica desta Secretaria no texto da propositura, pois de outro modo, entendemos que o texto não se encontra em plenas condições de ser sancionado.

Desta feita, opinamos pelo encaminhamento do presente à SGM/ATL, para ciência quanto aos apontamentos supra explicitados, de modo a viabilizar a futura sanção do Projeto de Lei nº 24/14, tendo em vista a importância do tema nele tratado.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

CÓPIA

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 235.913

De acordo.

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA

Procuradora do Município

Assessora Chefe Substituta - ATAJ/SMSP

OAB/SP nº 210.367

Folha nº 89 do fls. 115

Processo nº 01-24/14

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[Redacted box]

Folha de Informação nº 33

Do Processo nº 2014-0.180.461-1

Em: 03/10/2014

[Handwritten signature]

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 24/2014, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações expostas por SGUOS, bem como ante a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria às fls. retro, as quais acompanho, encaminho-lhe o presente para ciência quanto aos apontamentos supra explicitados pela área técnica, de modo a viabilizar a futura sanção do Projeto de Lei nº 24/14, tendo em vista a importância do tema nele tratado.

09/05/09/10/2014 02:56:59 SGP PATRICIA

São Paulo, ____ de ____ de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP

S.G.M.-A.T.L.
09 OUT 2014
RECEBIDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha de informação nº 10-35
 em 10/09/2014 (a) [assinatura] [carimbo: SEGUR-3]

Do processo nº 2014-0.180.467-1

REF: INFORMAÇÃO Nº 3332/SEL-G/2014 – fls 35

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei 24/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

SEGUR-G
 Senhor COORDENADOR

Em análise a solicitação as folhas 34 da propositura PL 24/14, e pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas temos para esclarecer:

1) Com relação as cotas as folhas 34 informamos que não existe divergência entre as pastas face cota as folhas 33 reafirmando o parecer dado as folhas 31, 5º parágrafo.

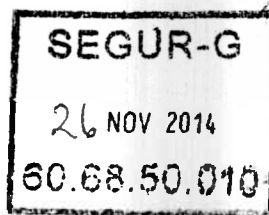
2) A manifestação no item 1, as folhas 26, não procede pois os equipamentos de catraca ou outro tipo de barreiras são definidos por Norma ABNT e do Corpo de Bombeiros e em caso de emergência eles ficam livres de bloqueio, tanto que SMSP reafirma nosso parecer as folhas 31,

Face o exposto acompanhamos parecer as folhas 30 até 32 e cota as folhas 33

Foi o que nos coube manifestar.

São Paulo, 25 de novembro de 2014
 Sem mais para o momento

Marcelo Gandra Falcone
 Diretor de Divisão Técnica
 SEGUR-3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha de informação nº 38

Do Proc 2014-0.180.467-1 São Paulo, 26/Setembro/2014

CÓPIA

(a) GLAFIRA GALVANI DE QUEIROZ
A.G.P.P.
SEGUR-G

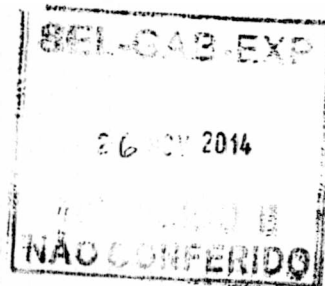
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei 24/14 de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

SEL-G/AT
Sr. Assessor Especial

Em devolução com as informações da Divisão técnica à folha 37.

Engº LUIZ TADÉU REIS STIPP
Coordenador Substituto
SEGUR-G



38 A 38

3376



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 92 do fls. 118
Processo nº 01-24111
Aparecido Ferreira
RE 101.075 - SGM-12

Fls. de informação nº 39

Do Processo 2014-0.180.467-1

em 28/11/14 (a).....
Fernanda Cristiane Albareda
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF 801192-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei 24/14, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas

INFORMAÇÃO Nº 3376/SEL-G/2014

**SGM/ATL
Senhor Assessor Especial**

CÓPIA

Retorno presente, com a manifestação da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR às folhas 37/38.

21 / novembro /2014

MARIA LÚCIA TANABE
Chefe de Gabinete Substituta
Secretaria Municipal de Licenciamento

09/27/2014 09:06:14 SGM PROTOCOLADO

RDAP

Redistribuído ao Vereador AURELIO MIGUEL
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 19.03.2015

Presidente

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 93/96 Em 15.10.11
Aparecido Ferreira
RF. 101.012-8GP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

790/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 024/14**, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências*.

A proposição em apreço visa estabelecer mecanismo de aferição da lotação de casas noturnas em tempo real, e de forma visível, possibilitado, assim o controle da lotação máxima do estabelecimento.

Segundo sua justificativa, a iniciativa objetiva não apenas auxiliar a atuação dos órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também, almeja possibilitar que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos possam auxiliar na fiscalização, colaborando para impedir que ocorram tragédias.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela Legalidade do projeto por meio do Parecer 303/2014, com Substitutivo, a fim de prever a atualização do valor da multa, bem como adequar a redação do projeto à Lei Complementar nº 95/98.

As exigências relativas à capacidade de lotação das edificações constam da legislação estadual de âmbito do Corpo de Bombeiros e, municipal, através do Código de Obras e Edificações.

Nesse sentido, a Lei municipal nº 8.432/76 (regulamentada pelo Decreto nº 17.216/81) torna obrigatória a afixação, no acesso principal dos edifícios, do comprovante municipal relativo a suas condições de segurança de uso e de funcionamento.

Ademais, o Decreto municipal nº 49.969/08 (*regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento*), estabelece no art. 9º incisos I, e II, que, no caso de estabelecimentos para os quais se requer o alvará de funcionamento, dentre os quais, os locais de reunião, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, avisos sobre a indicação da lotação máxima aprovada para a atividade, e informação sobre estar esgotada a lotação do recinto.

Folha nº 93 fls. 20
Processo nº 02-24/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-3GP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

fls. 121

Processo nº

01-24/14

Assinado em

RF. 101.071

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/14**

Note-se, porém, que o controle da capacidade de lotação fica a critério dos estabelecimentos comerciais, sem a exigência de um método de contagem, que minimamente, assegure a precisão das informações.

Ressalte-se que medida, objeto da proposição, foi instituída pelo Município de Santa Maria (RS), local em que ocorreu a tragédia da "Boate Kiss" que vitimou centenas de pessoas. Pata tanto, a Lei Complementar nº 096, de 13 de janeiro de 2014, acrescentou um artigo ao Código de Posturas daquele município, que obrigou os estabelecimentos de diversão noturna com aglomeração de pessoas, como casas de shows e de espetáculos, sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias a instalar um dispositivo eletrônico de contagem simultânea de pessoas presentes no recinto.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo manifestou-se de modo favorável ao projeto, contudo indicou a necessidade de ajustes diversos de natureza técnica, sugerindo alterações ao texto.

Das contribuições dos órgãos, há que se consignar a informação trazida por SEL /SEGUR, sobre a Portaria MJ nº 3083 de 25/09/2013, que *disciplina o direito do consumidor à informação sobre a segurança dos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento*, que em seu art. 4º, estabelece que *o fornecedor de serviços de lazer, cultura e entretenimento deverá afixar cartaz ou instrumento equivalente na entrada do estabelecimento com informações sobre sua capacidade máxima, sobre a existência de alvará de funcionamento, de alvará de prevenção e proteção contra incêndios do estabelecimento ou autorização equivalente, bem como suas respectivas datas de validade, sem prejuízo da observância de demais regras dispostas em legislação específica* (grifo nosso).

Desse modo, a iniciativa, objetiva prever um novo instrumento que permitirá a aferição automática da lotação da edificação, contribuindo, assim, para o melhor cumprimento das normas em vigor.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 024/14**, contudo, na forma do Substitutivo a seguir apresentado com o objetivo de preceder ajustes à proposição com base nas sugestões apresentadas pelo Executivo às fls. 72 a 92.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 95 fls. 122

Processo nº 01-24/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - JGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/14**

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 024/14**

15 JUN 2016

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas e dá outras providências.

24 AGO 2016

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas de músicas, boates, discotecas, danceterias e assemelhados no Município de São Paulo, devem instalar dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

§ 1º O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será permanentemente recuperável a qualquer tempo.

§ 2º O dispositivo de contagem não poderá interferir nas condições de segurança implantadas, tais como obstrução de rotas de fuga, rota de acesso, saídas e acesso aos equipamentos de segurança.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei consideram-se os estabelecimentos de que trata o art. 1º, que apresentem capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos, de que trata esta Lei, obrigados a exibir o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, afixada junto ao dispositivo eletrônico de contagem de pessoas, visível e de fácil leitura aos frequentadores que adentram ao estabelecimento.

Parágrafo único. Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou à Prefeitura Municipal de São Paulo — telefone 156".

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, em caso de reincidência, a multa terá o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do fls. 23

Processo nº 01-24/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.078 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/14**

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1(um) ano contado da prática da primeira infração.

Art. 5º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13.05.15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL
Relator

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
818/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/05/15

Pág. 89 Col. 1

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de ECON

Em 28/05/15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 29/05/15 às 12:30

Por _____ RF _____

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Vereador / À Vereadora

ADOLFO QUINTAS

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 01/06/15

Termino Quintas
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
97 a 98 e folha de informação
sob n° 09109115

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 024/2014

PAR

1552/2015

97
Folha nº 97 do Processo nº PL 24 de 2014
Roberto Cassio Gonçalves
RF 161.252

fls. 25

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/2014.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Eduardo Tuma, *dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.*

De acordo com o projeto, o dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com os registros de entrada e saída para fins de fiscalização.

Os estabelecimentos destinatários da propositura também ficarão obrigados a exibir o número de pessoas presentes, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida em seu recinto.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que “a propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de prever a atualização do valor da multa, bem como para adequar sua redação à Lei Complementar nº 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou pedido de informações ao Poder Executivo a fim de subsidiar seu parecer sobre o projeto de lei.

O Executivo, através das Secretarias pertinentes, sugeriu alterações para melhoria do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de efetuar ajustes ao projeto de lei com base nas sugestões apresentadas pelo Executivo.

RELCOM

1687/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 024/2014

Fls. 26

Folha nº 98 do Processo nº PL 24 de 2014

Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

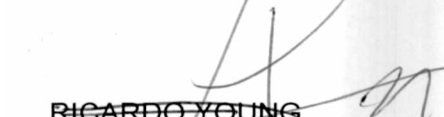
Em que pesem as alterações efetuadas pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente mudar a nomenclatura das casas noturnas para adequá-la à utilizada pelo Executivo, a inserção do parágrafo 1º ao art. 1º, determinando que os registros de entrada e saída sejam permanentemente recuperável a qualquer tempo, criará um encargo eterno para a empresa.

Tendo em vista que a propositura pretende evitar a superlotação, preservando a segurança dos frequentadores dos estabelecimentos que a projeto de lei regulamenta, quando ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA
Presidente


ADOLFO QUINTAS
relator


RICARDO YOUNG


CLAUDIO FONSECA


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/09/15

Pág. 118 Col. 01

Conferido [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de [assinatura]

FINANÇAS

Em 10/09/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/09/15 às 18h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.

Sela da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21/9/15

[assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 99 e 100 Em 10/12/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 99 do
Processo nº 01-24/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197PAR
2330/2015**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 24/2014**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Eduardo Tuma, visa obrigar as casas noturnas do Município de São Paulo a instalar dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades. O referido dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

O projeto define, para os fins que especifica, como casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

A propositura obriga, ainda, as casas noturnas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, devendo constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou a Prefeitura Municipal de São Paulo — telefone 156".

Dispõe ainda a propositura, entre outros dispositivos, sobre a fixação de multa para os estabelecimentos, em caso de descumprimento dos dispositivos elencados na propositura em tela.

Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que é "de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento, pois mesmo depois da tragédia da boate Kiss, no município de Santa Maria – RS, pouco se avançou neste campo".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com a apresentação de "Substitutivo, a fim de prever a atualização do valor da multa, bem como adequar a redação do projeto à Lei Complementar nº 95/98", que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

RELCOM
2487/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	100	do
Processo nº	01-24/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à aprovação do PL nº 024/14, contudo, na forma de Substitutivo "com o objetivo de preceder ajustes à proposição com base nas sugestões apresentadas pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/12/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/12/15
Pág. 114 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

RETIFICADO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14/12/15
Pág. 107 Col. 01
Conferido [assinatura]

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

09/12/2015
Página(s) 113 Coluna(s) 2ª

Conferido por:

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 23

São Paulo 17/12/15

[assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

RECEBIDO EM - SGP-23 - 17 DEZ 2015 <u>15:00</u> Horas
--

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 101 a - e folha de
informação sob nº - 21/12/15

[assinatura]
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331

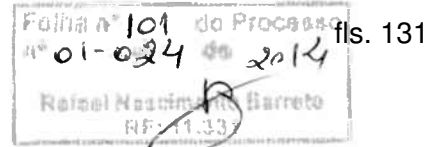
ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

17 DEZ 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



RECURSO

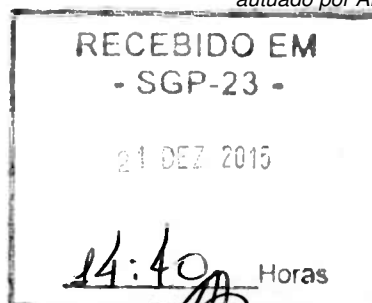
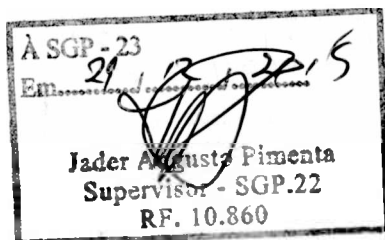
REC

77/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 24/14, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Eduardo Tuma, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

16:28 17/12/2015 012815 - Protocolo Legislativo - 587.22



Crouse Laércio Silva Zaccarias
Técnico Administrativo
10.686

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

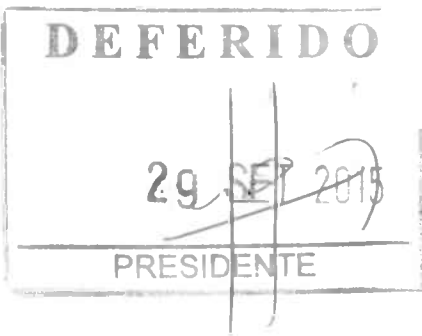
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

21/12/2015

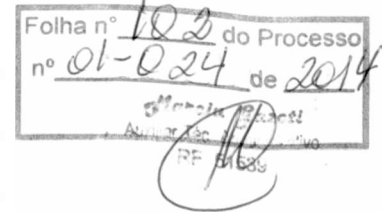
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 102 e folha de informação sob nº 10, 09, 16

Ministério Público
Assessoria Técnica
RF 81538



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



31º GABINETE DE VEREADOR SALOMÃO PEREIRA

REQUERIMENTO

RDS
1621/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei 24/2014 que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

Sala das Sessões,

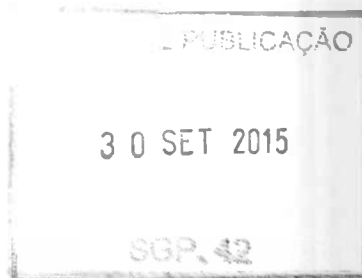
São Paulo, 23 de Setembro de 2015.


Salomão Pereira
Vereador PSDB


Aurélio Nomura

DE ACORDO:


Aurélio Nomura
Vereador PSDB



A Comissão de:
FINANÇAS
01/10/2015
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.880

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em *01/10/15* às _____
RF _____
[Assinatura]
Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) *108* e
folha de informação sob
nº *20, 20, 16*

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.999
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINALMarcia Gazoti
RF 51.539SESSÃO: 364-SE
DATA: 15/06/2016
FL: 23 DE 67

- "PL 24/2014, dos Vereadores AURÉLIO NOMURA (PSDB), EDUARDO TUMA (PSDB), SALOMÃO PEREIRA (PSDB). Dispõe sobre a instalação do dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 24/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 104 a 105 e
folha de informação sob
nº 27, 06, 16

Marcia Elioti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

Folha nº 104 do processo
nº 01-24 de 2014

fls. 137

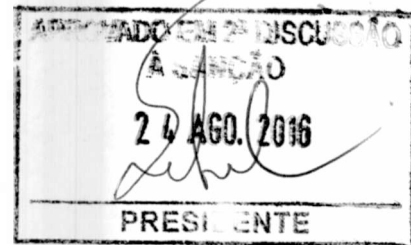
Marcia Gazoti
RF 51.539

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/14



Dispõe sobre a instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes em casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos similares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º As casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos assemelhados ficam obrigadas à instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes.

§ 1º O dispositivo de contagem de pessoas deverá funcionar desde o momento da abertura do estabelecimento até o encerramento de suas atividades.

§ 2º O dispositivo de contagem de pessoas deverá gerar um arquivo com todos os registros de entrada e saída, disponível a qualquer tempo.

§ 3º O dispositivo de contagem de pessoas não poderá interferir nas condições de segurança implantadas, nem obstruir as rotas de fuga e de entrada e saída e o acesso aos equipamentos de segurança.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a exibir o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, que deverá ser afixada junto ao dispositivo de contagem de pessoas, em local visível e de fácil leitura aos frequentadores que adentrarem no imóvel.

DGP - SEP. 21 - 22/06/2016 - 19:35 - 004485 - 1/1

Matéria PL 24/2014. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=177227>

Parágrafo único. Da placa referida no "caput" deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente à Prefeitura do Município de São Paulo – telefone 156".

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual, na hipótese de reincidência, será majorada para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1 (um) ano, contado da data da prática da primeira infração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub PL 24-14

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 106 e 104 Em 24 / 10 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 106 e 104 e
folha de informação sob
nº 106 e 104
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.368



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

106
Folha nº 108 de
Processo nº 01-24/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

pl0024-14

FAR

1425/2016

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
3 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, 3 COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; 5 COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER; E DE 5 FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0024/14.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0024/2014, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo pode seguir em tramitação, uma vez que aperfeiçoa a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mais, observa-se que o substitutivo encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional: *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0024-14

sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 24/8/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0024-14

Folha nº 104 de 107
Processo nº 01 - 24/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 142

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

• GILSON BARRETO

• DALTON SILVANO

• GEORGE HATO

NABIL BONDUKI

• NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

• JOSÉ POLICE NETO

ADILSON AMADEU

RICARDO YOUNG

• RICARDO TEIXEIRA

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

TONINHO PAIVA

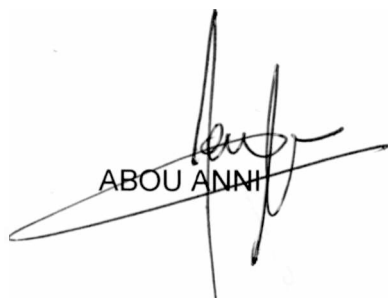
RELCOM
1458/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0024-14

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ABOU ANNI

ATÍLIO FRANCISCO

EDIR SALES


OTA


JONAS CAMISA NOVA


ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 10 / 2016
Pág. 65 Col. 12
Querido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 108 a 108 e
folha de informação sob
nº 109 de 21 / 10 / 16

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.366

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 108 a 108 e folha de informação sob nº 109
Em 24 / 10 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

111 - "PL 24/2014, dos Vereadores AURÉLIO NOMURA (PSDB), EDUARDO TUMA (PSDB), SALOMÃO PEREIRA (PSDB). Dispõe sobre a instalação do dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE) Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA LIDERANÇA DO GOVERNO".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 24/14)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A discussão já foi encerrada. A votos o Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 24/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Sr. Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

109

fls. 45

do processo nº 01-0024 de 2014

25/10/2016

(a)

André Bitencourt Lopes
RF 11.368

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo de folha(s) nº 104 e nº 105 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 393ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 24 de agosto de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

25/10/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
26 OUT 2016
16:50 Horas

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(ni) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 110 a 113 e folha de
informação sob nº 114 26/10/16.
Rafael Nascimento Barreto
RE 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

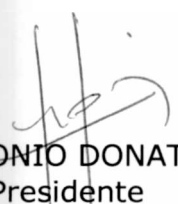
São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2173/2016

Senhor Prefeito,

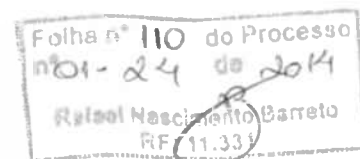
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 24/14, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Eduardo Tuma e Salomão Pereira, que dispõe sobre a instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes em casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos similares no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

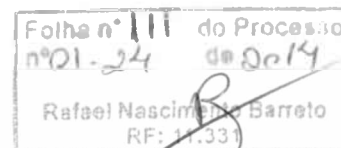
A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Cópia extraída de fls. 104/105 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 24/14)

(VEREADORES AURÉLIO NOMURA – PSDB, EDUARDO TUMA – PSDB E SALOMÃO PEREIRA – PSDB)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes em casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos similares no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos assemelhados ficam obrigados à instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes.

§ 1º O dispositivo de contagem de pessoas deverá funcionar desde o momento da abertura do estabelecimento até o encerramento de suas atividades.

§ 2º O dispositivo de contagem de pessoas deverá gerar um arquivo com todos os registros de entrada e saída, disponível a qualquer tempo.

§ 3º O dispositivo de contagem de pessoas não poderá interferir nas condições de segurança implantadas, nem obstruir as rotas de fuga e de entrada e saída e o acesso aos equipamentos de segurança.

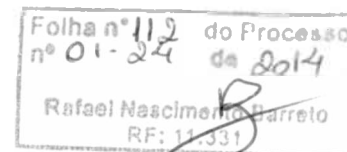
Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a exibir o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, que deverá ser afixada junto ao dispositivo de contagem de pessoas, em local visível e de fácil leitura aos frequentadores que adentrarem no imóvel.

Parágrafo único. Da placa referida no “caput” deste artigo deverão constar os seguintes dizeres: “Em caso de superlotação, denuncie imediatamente à Prefeitura do Município de São Paulo - telefone 156”.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual, na hipótese de reincidência, será majorada para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

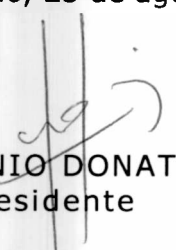
§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1 (um) ano, contado da data da prática da primeira infração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

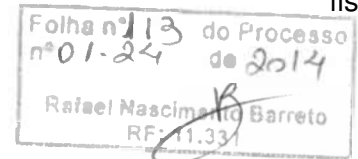
Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 1º de setembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2173, de 25/08/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 24/14, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Eduardo Tuma e Salomão Pereira.



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

do processo nº 01-24 de 2014, 26/10/16 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 26/10/2016

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
115 a 116 e folha de informação
sob nº 117 . 26 / 10 / 16

S.º


Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 153

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 203/16

Folha nº 115 do Processo

nº 01-24 de 2014

Talro Batista
Técnico Administrativo

RF. 11.232

Ref.: OF-SGP23 nº 2173/2016

DOCREC

755/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 24/14, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Eduardo Tuma e Salomão Pereira, aprovado em sessão de 24 de agosto do ano em curso, o qual visa dispor sobre a instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes em casas de música, boates, discotecas, danceterias e similares.

Em que pese o propósito meritório de aprimorar o controle da lotação máxima desses estabelecimentos, o texto aprovado não merece prosperar em razão das considerações a seguir apresentadas, basicamente de ordem técnica e de viabilidade temporal de implementação.

Inicialmente, como não há elementos concretos que indiquem haver uma solução viável à disposição dos responsáveis pelos referidos estabelecimentos, não fica garantida a viabilidade tecnológica da proposta. De forma a não exigir algo desarrazoado, seria importante assegurar a existência no mercado de dispositivo que atenda simultaneamente as exigências previstas no projeto de lei, isto é, que seja capaz de realizar a contagem de pessoas nas diversas entradas e saídas da edificação em tempo real, que mantenha todos esses registros por período indeterminado e que, ademais, não interfira nas condições de segurança nem obstrua os acessos e rotas de fuga.

A par disso, além de definir prazo exíguo para sua implementação, a medida pode significar onerosidade considerável aos particulares. Assinale-se que a própria racionalidade econômica da proposta ficaria prejudicada na

Protocolo Legislativo - SGP 22

Matéria PL 24/2014. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=17727>



Folha nº 116 do Processo nº 01 - 24 de 2014

2 fls. 54

Tairo Batista Esperança
Assessor Jurídico
RF. 11.232

hipótese de o custo global para adaptação do estabelecimento se revelar superior à multa prevista em caso de infração.

Cabe ressaltar, ainda, que, ao licenciar as casas de música, boates, discotecas, danceterias e similares, a Prefeitura fixa a lotação máxima do local a partir de regras estabelecidas na legislação edilícia do Município. A forma mais adequada para se fiscalizar o cumprimento dessa obrigação deverá ser considerada quando da regulamentação da nova disciplina para as obras e edificações, cuja sanção está ora suspensa por decisão judicial.

Por conseguinte, ante as razões aduzidas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DCD/jgc
VT 24-14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 117

do processo nº 01-PL 24 de 2014, 26 / 10 / 2016 (a)

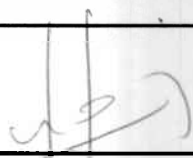
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

ÀS COMISSÕES DE:

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Saneam., Transp., Al. Econ. Im. e Gestões

Finanças e Orçamento


PRESIDENTE

À comissão competente:

26 / 10 / 2016

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 118 Em 11/11/16
André Marcon 
RF. 11.264 Técnico Administrativo



SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 42/2016 - Vetos

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Memo SGP.12 - nº 42/2016

Folha nº 118 do proc.
nº 01-24 de 20 14
André Marcon
RF 11264

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito, conforme as razões de veto cujas fotocópias seguem anexas:

VETOS TOTAIS
PL 86/2006 – Autor: Ver. Juscelino Gadelha (PSB), Ver. Floriano Pesaro (PSDB), Ver. Jose Americo (PT), Ver. Calvo (PDT) "Dispõe sobre o programa de apoio ao aluno portador de distúrbios específicos de aprendizagem diagnosticado como dislexia". COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
PL 24/2014 – Autores: Ver. AURELIO NOMURA (PSDB), Ver. EDUARDO TUMA (PSDB), Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB) "Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências". COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Como as razões do veto têm implicação concomitante em aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público e de ordem financeira, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando



**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**

Memo SGP.12 - nº 42/2016 - Vetos

manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Andre Marcon

Supervisor de SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. GILSON BARRETO (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	721	 RF: 23636	11/11/16 17h12m
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	 RF: 608041	11/11/16 17:11
Ver. REIS (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	706	 5412268	11/11/16 17:18
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	 9419769	11/11/16
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1019	 36884782	11/11/16 17:05